



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - CAMPUS XIX -
CAMAÇARI/BA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS GABRIEL SACRAMENTO DE ARAUJO VITORIA

ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA
ELISÃO E EVASÃO FISCAL SOB O PANORAMA
JURISPRUDENCIAL

Camaçari-BA
2025

LUCAS GABRIEL SACRAMENTO DE ARAUJO VITORIA

**ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA
ELISÃO E EVASÃO FISCAL SOB O PANORAMA
JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nilson Roberto Silva Gimenes

Camaçari-BA
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCAS GABRIEL SACRAMENTO DE ARAUJO VITORIA

**ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA
ELISÃO E EVASÃO FISCAL SOB O PANORAMA
JURISPRUDENCIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Instituição:

Nome:
Instituição:

Nome:
Instituição:

Camaçari-BA, 07 de julho de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, por todo o apoio, amor e dedicação incondicional ao longo de minha vida. Especialmente, agradeço ao meu pai e à minha mãe, que sempre fizeram de tudo para me proporcionar as melhores oportunidades, mesmo nos momentos mais difíceis. Um agradecimento especial à minha avó, por seu amor e sabedoria, que sempre me inspiraram e foram fonte de força.

À minha namorada, que esteve ao meu lado em cada etapa desta jornada, compartilhando alegrias e dificuldades, sendo um suporte inabalável e um amor constante.

Aos meus amigos, que enriqueceram minha experiência universitária com companheirismo e risadas. Em especial, agradeço ao Gabriel, fiel escudeiro e amigo leal, cuja parceria e apoio foram essenciais durante todos os desafios do curso de Direito.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal, minha gratidão eterna.

RESUMO

Esta pesquisa analisa as estratégias de planejamento tributário em empresas de pequeno porte no Brasil, com foco na distinção entre elisão e evasão fiscal. A elevada carga tributária e a complexidade normativa impõem desafios significativos a essas empresas, que, com recursos limitados, frequentemente enfrentam dificuldades na adequada interpretação das normas fiscais. Nesse contexto, formula-se o problema central: como a doutrina e a ordem jurídica brasileiras têm delimitado, de forma objetiva, a fronteira entre a elisão fiscal — prática lícita — e a evasão fiscal — conduta ilícita? O objetivo central consiste em examinar, à luz da doutrina e da jurisprudência recente, os critérios adotados pelos tribunais superiores para caracterizar essas condutas, destacando seus reflexos sobre a segurança jurídica dos pequenos negócios. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo, mediante análise de jurisprudência coletada na plataforma Jusbrasil. Foram examinados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e da 5ª Região (TRF5). A pesquisa revela tendência jurisprudencial de valorização da substância econômica sobre a forma jurídica, exigindo a demonstração de efetivo propósito negocial para validar os planejamentos. Conclui-se que maior clareza interpretativa pode fortalecer a segurança jurídica e auxiliar as pequenas empresas na adoção de estratégias legítimas de economia fiscal.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Elisão Fiscal. Evasão Fiscal. Empresas de Pequeno Porte. Jurisprudência Fiscal.

ABSTRACT

This research analyzes tax planning strategies adopted by small businesses in Brazil, focusing on the distinction between tax avoidance and tax evasion. The high tax burden and the complexity of the Brazilian tax system impose significant challenges on these companies, which, with limited resources, often struggle to properly interpret and apply tax regulations. In this context, the central research problem arises: how have Brazilian legal scholarship and jurisprudence objectively delineated the boundary between lawful tax avoidance and unlawful tax evasion? The primary objective is to examine, through legal doctrine and recent court decisions, the criteria adopted by higher courts to classify these practices, emphasizing their impact on the legal certainty of small businesses. A qualitative approach is employed, using deductive reasoning, based on the analysis of case law obtained through the Jusbrasil platform. Judgments from the Superior Court of Justice (STJ), the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4), and the 5th Region (TRF5) were examined. The findings reveal a jurisprudential trend that prioritizes economic substance over legal form, requiring evidence of a genuine business purpose to validate tax planning structures. It is concluded that greater interpretative clarity may strengthen legal certainty and assist small businesses in adopting legitimate tax optimization strategies.

Keywords: Tax Planning. Tax Avoidance. Tax Evasion. Small Enterprises. Tax Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES	6
2.1	ASPECTOS GERAIS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	7
2.2	DA COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	9
2.3	ESTRATÉGIAS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	12
2.4	RELEVÂNCIA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	15
3	UMA DISCUSSÃO SOBRE OS INSTITUOS DE ELISÃO E EVASÃO FISCAL	17
3.1	DEFINIÇÕES E DIFERENÇAS	20
3.2	ASPECTOS LEGISLATIVOS DESSES INSTITUTOS	22
4	ANÁLISE E DICUSSÃO DA JURISPRUDÊNCIA.	25
4.1	DA METODOLOGIA.....	27
4.2	ANÁLISE DE CASOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS.....	29
4.3	ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	36
4.4	REFLEXOS DA JURISPRUDÊNCIA NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS PEQUENAS EMPRESAS.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	45
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O planejamento tributário constitui ferramenta essencial para a gestão financeira das empresas, especialmente as de pequeno porte, que enfrentam desafios significativos relacionados à sua sobrevivência e competitividade no mercado. A elevada carga tributária e a complexidade do sistema fiscal brasileiro impõem obstáculos à manutenção e ao crescimento dessas organizações, que frequentemente operam com margens de lucro reduzidas e estruturas administrativas enxutas. Nesse cenário, o planejamento tributário surge como alternativa legítima para a redução de encargos, por meio da adoção de estratégias compatíveis com a legislação vigente.

Compreendido como o conjunto de condutas lícitas voltadas à mitigação da carga fiscal, o planejamento tributário apresenta-se como instrumento não apenas de economia, mas de racionalização da atividade empresarial. Contudo, é necessário delimitar com clareza os contornos entre o planejamento legítimo — a chamada elisão fiscal — e as práticas ilícitas de supressão tributária, que caracterizam a evasão fiscal. Essa distinção é especialmente relevante no Brasil, onde a rigidez do sistema jurídico-tributário, somada à atuação fiscalizadora do Estado, torna o limite entre essas condutas uma zona de constante tensão interpretativa.

Nos últimos anos, observa-se um incremento na produção jurisprudencial relacionada ao tema, com decisões que examinam a legalidade de determinadas estruturas adotadas pelos contribuintes. Tais julgamentos vêm sendo marcados pela valorização da substância sobre a forma, exigindo-se que os atos praticados no contexto do planejamento tributário sejam dotados de efetivo propósito comercial e aderência à realidade econômica. Essa tendência, ainda que legítima sob a ótica da repressão a abusos, também produz efeitos relevante

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar as estratégias de planejamento tributário adotadas por empresas de pequeno porte no Brasil, com ênfase na diferenciação entre elisão fiscal — conduta juridicamente lícita — e evasão fiscal — prática vedada pelo ordenamento. Tal delimitação mostra-se particularmente importante diante da crescente sofisticação dos mecanismos utilizados pelos contribuintes para reduzir sua carga tributária, assim como da intensificação das ações de fiscalização, o que tem ampliado a incidência de litígios entre contribuintes e a Fazenda Pública.

A problemática adquire especial relevância no âmbito das empresas de pequeno porte, as quais, diante das limitações de recursos e da elevada complexidade normativa, frequentemente enfrentam dificuldades em estruturar suas atividades de forma fiscalmente eficiente sem ultrapassar os limites legais. A ausência de balizas interpretativas claras pode expô-las a riscos consideráveis, tornando imperiosa a investigação da matéria sob os prismas doutrinário e jurisprudencial. Diante desse contexto, formula-se a seguinte indagação que orienta a presente pesquisa: como a doutrina e a ordem jurídica brasileiras têm estabelecidos os critérios para diferenciar, com segurança e objetividade, a elisão fiscal — exercício legítimo do planejamento tributário — da evasão fiscal — prática ilícita sujeita a sanções no contexto das empresas porte?

As empresas de pequeno porte, embora representem um dos principais pilares da economia brasileira, enfrentam restrições orçamentárias, falta de assessoramento técnico qualificado e escassez de recursos para lidar com a complexidade normativa do sistema tributário nacional. Diante disso, tornam-se mais suscetíveis a adotar medidas que, por ausência de clareza conceitual ou orientação jurídica especializada, transitam entre a legalidade e a ilicitude. A importância de distinguir com precisão os limites entre elisão e evasão, portanto, ultrapassa o campo acadêmico, assumindo papel essencial na construção de um ambiente de negócios mais justo, seguro e juridicamente estável para os pequenos empreendimentos.

A pesquisa parte da premissa de que o planejamento tributário, quando embasado em fundamentos legítimos e alinhado às normas vigentes, deve ser reconhecido como exercício regular do direito à livre iniciativa e à liberdade de organização da atividade econômica. Por outro lado, reconhece-se que determinadas práticas, embora formalmente revestidas de legalidade, têm sido desconsideradas pelo Poder Judiciário quando revelam, no plano substancial, ausência de propósito comercial ou tentativa de dissimular o fato gerador do tributo. Nesse sentido, emerge o desafio interpretativo enfrentado pelos tribunais na identificação da chamada “elisão abusiva” e da “simulação fiscal”, especialmente quando envolvem pequenas empresas que operam sob regimes simplificados, como o Simples Nacional.

Para atingir os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem qualitativa com método dedutivo, baseada na análise de decisões judiciais representativas do tema. O estudo se vale da jurisprudência extraída da plataforma Jusbrasil, com foco na decisão do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões (TRF4 e TRF5), cujos julgados evidenciam os critérios utilizados pelos magistrados na caracterização da conduta tributária como elisão ou evasão. A escolha por esses tribunais se justifica por sua relevância institucional e pelo papel central que exercem na uniformização e consolidação de entendimentos sobre matéria tributária.

A base teórica do presente trabalho fundamenta-se nas contribuições de Leandro Paulsen, Silvio Crepaldi e Marcos Abraham, cujas obras são amplamente reconhecidas no campo do Direito Tributário e oferecem suporte para a compreensão das práticas de planejamento fiscal e seus limites jurídicos.

A delimitação entre elisão e evasão fiscal representa o ponto central deste trabalho, justamente porque define os contornos da atuação legítima do contribuinte diante de um sistema tributário excessivamente complexo e oneroso. A elisão, como prática lícita, ocorre quando o contribuinte estrutura suas operações de forma a evitar a incidência do tributo, com base em permissivos legais ou em escolhas organizacionais válidas e transparentes. Já a evasão fiscal caracteriza-se por atos dolosos que visam à supressão indevida do tributo, muitas vezes por meio de simulação, omissão ou fraude, sendo, portanto, vedada e passível de sanção administrativa, civil e penal.

Embora a distinção conceitual pareça nítida, sua aplicação prática é repleta de dificuldades. Muitos planejamentos tributários são estruturados em zonas cinzentas, onde a aparência de legalidade pode encobrir condutas abusivas. É nesse cenário que se insere a função da jurisprudência, cujo papel é fundamental para oferecer segurança jurídica e previsibilidade às relações entre Fisco e contribuinte. Os julgados se tornam, assim, instrumentos de interpretação e consolidação de entendimentos sobre os limites entre licitude e ilicitude tributária, sobretudo quando há lacunas normativas ou disputas sobre a validade das estruturas empresariais utilizadas.

A decisão selecionada do Superior Tribunal de Justiça, analisada neste trabalho, ilustra com clareza esse ponto. O acórdão evidencia a aplicação da cláusula geral antielisiva, prevista no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e destaca a importância do propósito comercial como elemento fundamental para aferir a validade do planejamento. O STJ, ao adotar a lógica da prevalência da realidade econômica sobre a forma jurídica, sustenta que não basta a formalidade dos atos: é

imprescindível que a operação reflita substância, coerência e motivação legítima, sob pena de ser desconsiderada pela autoridade fiscal.

Tal posicionamento do STJ também é reforçado nas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, que abordam situações envolvendo pequenas empresas e o uso do regime do Simples Nacional. Nos julgados selecionados, os tribunais se debruçam sobre estratégias como a fragmentação societária, a constituição de empresas vinculadas e a terceirização simulada de mão de obra, com o objetivo de reduzir a carga tributária mediante a pulverização artificial de receitas. Em ambos os casos, os magistrados reconheceram que, embora o planejamento tributário seja legítimo em si, sua validade depende da presença de elementos materiais que justifiquem a estrutura adotada. Quando ausente o propósito negocial — ou quando evidenciado o uso apenas aparente de formas jurídicas — os tribunais têm desconsiderado os atos praticados e responsabilizado solidariamente os envolvidos. Essa jurisprudência revela uma tendência clara do Judiciário: reconhecer o direito ao planejamento tributário, desde que este esteja fundamentado em bases legítimas e seja dotado de substância econômica. Trata-se de uma linha de interpretação que visa coibir abusos sem, contudo, inviabilizar o uso de mecanismos legais para a otimização tributária. Essa diretriz é especialmente relevante para as empresas de pequeno porte, cujas margens operacionais limitadas tornam a carga tributária ainda mais sensível, mas que devem agir com cautela e responsabilidade na adoção de estratégias fiscais, sob pena de incorrerem em práticas desconsideradas judicialmente como evasivas.

Diante dessas considerações, a estrutura da presente monografia foi cuidadosamente elaborada para construir uma análise progressiva, crítica e coerente com os objetivos propostos. O trabalho está dividido em quatro capítulos, que se complementam metodologicamente e tematicamente.

O primeiro capítulo, intitulado *Planejamento Tributário e Suas Implicações*, realiza uma introdução abrangente ao conceito de planejamento tributário, detalhando suas dimensões estratégica e operacional, seus tipos (preventivo, corretivo e especial), e sua relevância para empresas de pequeno porte. Também são abordados os principais fundamentos teóricos que sustentam a prática, com base em autores como Crepaldi, Paulsen e Borges. A complexidade do sistema tributário brasileiro é analisada de forma crítica, destacando-se os altos custos de conformidade, a

fragmentação normativa e a insegurança jurídica como fatores que impulsionam a busca por estratégias legítimas de economia fiscal.

No segundo capítulo, o foco recai sobre os institutos da elisão fiscal e da evasão fiscal, com o objetivo de estabelecer critérios teóricos e normativos que permitam diferenciá-los de maneira precisa. São discutidas as origens conceituais de ambos os termos, suas definições clássicas e atualizadas, os dispositivos legais que os cercam e os parâmetros utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para caracterizá-los. A inserção da cláusula geral antielisiva no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 116, parágrafo único, do CTN, é objeto de análise aprofundada, com destaque para os riscos de subjetividade interpretativa que podem comprometer a segurança jurídica. A discussão também aborda a teoria do propósito negocial e a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva e livre iniciativa, com vistas a compreender os limites legítimos da atuação do contribuinte na busca por eficiência tributária.

O terceiro capítulo é dedicado à *Análise e Discussão da Jurisprudência*, ponto alto da pesquisa empírica. Nele, são apresentados os critérios metodológicos adotados na seleção dos casos — com destaque para a pesquisa qualitativa conduzida por meio da plataforma Jusbrasil — e a justificativa para a escolha dos tribunais analisados: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). A análise se concentra em decisões que abordam a validade de planejamentos tributários envolvendo pequenas empresas e o uso de regimes como o Simples Nacional. Os acórdãos são examinados à luz de sua fundamentação, com atenção especial ao voto dos relatores, de modo a extrair os critérios jurídicos utilizados para classificar determinadas condutas como elisivas ou evasivas. Esse capítulo evidencia como o Judiciário tem operado uma transição interpretativa rumo a uma abordagem substancialista, exigindo que os atos jurídicos estejam dotados de realidade econômica, propósito negocial legítimo e aderência à função social da tributação.

Por fim, o quarto capítulo traz as *Considerações Finais*, nas quais se apresenta uma síntese crítica dos principais achados da pesquisa. Aponta-se que, embora o planejamento tributário se afirme como uma ferramenta indispensável à sobrevivência das pequenas empresas em um ambiente tributário hostil, sua prática deve estar alicerçada em fundamentos jurídicos sólidos, respeitando os princípios constitucionais

e evitando a adoção de estruturas artificiais. Conclui-se que a jurisprudência vem assumindo protagonismo na definição dos limites entre elisão e evasão, e que a consolidação de entendimentos mais claros pode contribuir decisivamente para a previsibilidade e a segurança jurídica dos contribuintes. Ao final, o trabalho reafirma a importância do conhecimento técnico, da assessoria especializada e da constante atualização legislativa como meios para garantir a legalidade e a sustentabilidade das práticas tributárias adotadas pelas empresas de pequeno porte.

2 DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES

O planejamento tributário é uma ferramenta essencial para a gestão financeira e estratégica das empresas, especialmente no caso das pequenas, que enfrentam desafios constantes relacionados à competitividade e à sustentabilidade de seus negócios. Em um cenário onde a carga tributária brasileira é elevada e as regras fiscais são complexas, o planejamento tributário desponta como uma solução capaz de equilibrar a equação entre eficiência financeira e conformidade legal.

Para pequenas empresas, que geralmente possuem recursos limitados e enfrentam dificuldades para interpretar e aplicar normas fiscais de forma eficaz, o planejamento tributário se torna uma alternativa indispensável. A adoção de estratégias adequadas permite não apenas a redução legítima dos tributos, mas também a ampliação da margem de lucro e a reinvestimento no próprio negócio, fortalecendo a capacidade competitiva e a resiliência frente às demandas do mercado.

As implicações do planejamento tributário vão além da esfera financeira. Ele desempenha um papel crucial na conformidade com as exigências legais e no fortalecimento da reputação empresarial. Empresas que adotam práticas planejadas de gestão tributária demonstram compromisso com a ética e com a sustentabilidade, ao mesmo tempo em que reduzem o risco de litígios, multas ou sanções administrativas decorrentes de práticas inadequadas ou ilegais.

No entanto, o planejamento tributário também exige cuidado e conhecimento técnico. A linha que separa as práticas lícitas (elisão fiscal) das ilícitas (evasão fiscal) é, em muitos casos, tênue e de interpretação complexa. Um planejamento mal executado pode expor a empresa a riscos legais e financeiros consideráveis, comprometendo tanto sua viabilidade econômica quanto sua credibilidade no mercado.

Diante desse contexto, o planejamento tributário deve ser entendido não apenas como uma ferramenta de gestão, mas também como um mecanismo estratégico de sobrevivência e crescimento para empresas de pequeno porte. Ele possibilita que essas organizações não apenas cumpram suas obrigações fiscais, mas também explorem oportunidades legítimas oferecidas pela legislação, como regimes tributários diferenciados, benefícios fiscais e incentivos setoriais.

Essa prática, portanto, contribui para um ambiente de negócios mais justo e equilibrado, onde as pequenas empresas podem competir em condições mais favoráveis e contribuir para o desenvolvimento econômico de forma sustentável. Ao longo deste trabalho, será discutido como o planejamento tributário pode ser estruturado, os conceitos que o fundamentam, e as implicações práticas dessa ferramenta para empresas de pequeno porte.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é uma ferramenta estratégica essencial no contexto empresarial e financeiro, permitindo que pessoas físicas e jurídicas ajustem suas práticas de acordo com as normas tributárias para minimizar encargos fiscais. De acordo com Gubert (2003, p. 33):

“O planejamento tributário é o conjunto de condutas, comossivas ou omissivas, da pessoa física ou jurídica, realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e lícitamente os ônus do tributo.”

Essa definição ressalta a importância de agir de forma proativa no âmbito fiscal, utilizando-se de interpretações legais para alcançar os objetivos financeiros desejados. A distinção clara entre práticas lícitas (planejamento tributário) e ilícitas (evasão fiscal) é um ponto central. No planejamento tributário, busca-se a conformidade com a legislação, explorando alternativas previstas em lei, enquanto a evasão implica a violação normativa e sujeita o infrator a sanções legais.

Segundo Borges (2000, p. 60), o planejamento tributário pode ser descrito como:

“[...] uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos tributários inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiamento do ônus fiscal.”

Essa abordagem enfatiza a integração do planejamento tributário com o cotidiano empresarial, demonstrando como ele serve de guia para decisões estratégicas em operações, investimentos e estruturação de negócios. Em um cenário econômico desafiador, caracterizado por altas cargas tributárias e mudanças constantes na legislação, o planejamento tributário se torna um diferencial competitivo indispensável. Ainda de acordo com Borges (2002, p. 64):

“Dois fatores determinam a importância e a necessidade do Planejamento Tributário na empresa. O primeiro é o elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios. O outro é a consciência empresarial do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente.”

Esses fatores indicam que, em muitos casos, a sobrevivência de uma empresa está diretamente ligada à sua capacidade de gerir adequadamente seus tributos. O elevado ônus fiscal pode corroer margens de lucro e limitar a competitividade das organizações. Além disso, a legislação tributária brasileira, conhecida por sua complexidade e mutabilidade, exige constante atualização e adaptação, o que reforça a necessidade de planejamento.

Bangs Jr. (1999, p. 19) oferece uma visão ainda mais ampla ao afirmar que:

“A importância do planejamento não pode ser superenfaticada. Ao considerar objetivamente o seu negócio, você poderá identificar áreas de fraqueza e força, localizar as necessidades que de outra forma passam despercebidas, reconhecer oportunidades precocemente e começar a planejar como melhor atingir suas metas comerciais.”

Essa perspectiva coloca o planejamento tributário como parte integrante de uma visão holística da gestão empresarial. Mais do que um instrumento fiscal, ele permite que gestores avaliem o impacto de decisões operacionais e financeiras, identificando oportunidades de crescimento e mitigando riscos.

O planejamento tributário também desempenha um papel fundamental na preservação da saúde financeira das pequenas e médias empresas. Essas organizações, geralmente mais vulneráveis a impactos tributários desproporcionais, podem se beneficiar significativamente ao adotar estratégias que otimizem sua carga fiscal. Isso é especialmente importante em setores onde as margens de lucro são estreitas e a competitividade é alta.

Além disso, o planejamento tributário possibilita uma alocação mais eficiente de recursos. Ao reduzir ou postergar tributos dentro da legalidade, as empresas podem

liberar capital para investimentos em inovação, expansão de mercado e melhoria de processos internos. Esse aspecto reforça como a prática não é apenas uma medida defensiva, mas também uma estratégia de crescimento e desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, o não planejamento pode gerar consequências graves, como a acumulação de passivos fiscais, a perda de oportunidades de economia tributária e até mesmo problemas reputacionais. Empresas que não se ajustam ao ambiente fiscal dinâmico correm o risco de enfrentar sanções legais, além de perderem competitividade no mercado.

Finalmente, é importante reconhecer que o planejamento tributário não é um processo estático. Ele exige monitoramento constante e adaptações frequentes para acompanhar mudanças legislativas e as dinâmicas de mercado. Profissionais especializados, como contadores e advogados tributaristas, desempenham um papel crucial nesse cenário, fornecendo o suporte técnico necessário para garantir a conformidade e a eficácia das estratégias adotadas.

Em síntese, o planejamento tributário deve ser visto como uma prática indispensável para qualquer organização que busca longevidade e competitividade. Ele vai além de cumprir obrigações fiscais; trata-se de uma ferramenta estratégica que, quando bem utilizada, contribui para a sustentabilidade financeira e o sucesso organizacional.

2.2 DA COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

O sistema tributário nacional brasileiro configura-se como um subsistema do ordenamento jurídico delineado essencialmente pela Constituição Federal de 1988, complementado por legislação infraconstitucional que disciplina o exercício do poder de tributar. Uma das características mais marcantes do ordenamento tributário brasileiro é justamente o fato de suas bases estruturantes estarem contidas no próprio texto constitucional, o que confere rigidez e ao mesmo tempo complexidade à sua aplicação prática (Abraham,2025).

A Constituição Federal organiza o sistema tributário nacional em quatro eixos principais: (i) os princípios gerais do sistema, que estabelecem os fundamentos e espécies tributárias (arts. 145 a 149-A); (ii) as limitações ao poder de tributar, que garantem direitos fundamentais dos contribuintes e instituem imunidades (arts. 150 a

152); (iii) a distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 153 a 156-B e 195); e (iv) a repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) (Abraham,2025). Essa estrutura, embora teórica e logicamente bem posta, encontra desafios práticos quando aplicada ao cotidiano das empresas e dos cidadãos.

As espécies tributárias previstas no ordenamento são múltiplas, incluindo impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. Dentre os impostos, há aqueles de competência federal, estadual e municipal, totalizando uma miríade de tributos com características e exigências próprias. Tal multiplicidade contribui de maneira direta para a complexidade do sistema, que exige do contribuinte não apenas o pagamento do tributo em si (obrigação principal), mas também o cumprimento de diversas obrigações acessórias, como declarações, escrituração contábil, emissão de documentos fiscais e outras prestações exigidas no interesse da administração tributária (Bifano,2017).

Essa divisão entre obrigação principal e obrigação acessória é um dos elementos que contribui para tornar o sistema intrincado e de difícil compreensão. Embora a Constituição deva primar por uma linguagem clara e acessível, o sistema tributário dela derivado apresenta, (Bifano,2017), proposições obscuras e consequências muitas vezes imprevistas para o contribuinte. A dificuldade de interpretar corretamente as normas vigentes é agravada pelo fato de que regulamentos antigos, como o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), continuam em vigor com dispositivos parcialmente revogados ou alterados, o que impõe ao contribuinte a necessidade de constante atualização e estudo minucioso da legislação aplicável, elevando significativamente os custos de conformidade.

Além da rigidez estrutural constitucional, fatores externos também acentuam a complexidade do sistema tributário, (Buenos; Santos; Godinho,2023) destacam a natureza multifacetada das atividades econômicas modernas, a globalização dos negócios e o avanço tecnológico como elementos que demandam respostas normativas rápidas e eficientes, nem sempre compatíveis com a lentidão do processo legislativo e com a rigidez das normas constitucionais. Isso resulta na proliferação de leis, decretos, instruções normativas e outros atos regulatórios, muitos dos quais carecem de harmonização e clareza.

A estrutura fragmentada do sistema — com tributos federais, estaduais e municipais coexistindo e incidindo sobre as mesmas bases econômicas — gera sobreposição de competências e obrigações, o que dificulta sobremaneira o correto cumprimento da legislação tributária. Para empresas que atuam em diferentes estados ou municípios, essa situação é ainda mais desafiadora, exigindo um conhecimento aprofundado da legislação local e federal, bem como investimentos em sistemas de gestão fiscal altamente especializados (Buenos; Santos; Godinho,2023).

A complexidade normativa gera, como efeito colateral, um elevado custo de compliance. Pequenas e médias empresas, especialmente, precisam contratar profissionais ou empresas especializadas, adquirir softwares de gestão tributária e despendem tempo considerável para manter-se em conformidade com as exigências legais. Esses custos, que não agregam valor direto ao produto ou serviço oferecido, acabam por comprometer a competitividade do negócio no mercado (Buenos; Santos; Godinho,2023).

Outro impacto relevante é a insegurança jurídica. A multiplicidade de normas e a ausência de uniformidade interpretativa entre os entes federativos e até mesmo entre diferentes órgãos do próprio Poder Judiciário contribuem para um ambiente de instabilidade. O resultado são litígios constantes entre contribuintes e o Fisco, que muitas vezes se arrastam por anos nos tribunais, desestimulando investimentos e corroendo a confiança no sistema jurídico-tributário (Buenos; Santos; Godinho,2023). Assim, o sistema tributário brasileiro, embora formalmente estruturado, apresenta um conjunto de desafios práticos que o tornam um dos mais complexos do mundo. Sua estrutura constitucional detalhada, a profusão de normas infraconstitucionais, a multiplicidade de obrigações acessórias e a fragmentação das competências entre os entes federativos impõem barreiras à eficiência econômica e à justiça fiscal. O enfrentamento dessa complexidade passa, necessariamente, por uma reforma profunda, capaz de simplificar a legislação, reduzir custos de conformidade e fortalecer a segurança jurídica, especialmente para os pequenos negócios, que mais sofrem com os entraves do modelo atual.

Essa complexidade estrutural do sistema tributário nacional impacta diretamente o planejamento tributário das empresas de pequeno porte, tema central desta monografia. Ao enfrentar um emaranhado de normas e obrigações, essas empresas veem-se compelidas a buscar alternativas lícitas de redução da carga fiscal como

mecanismo de sobrevivência no mercado. A distinção entre elisão e evasão fiscal, analisada em capítulos seguintes, torna-se ainda mais relevante diante de um cenário tributário que exige estratégias sofisticadas de gestão fiscal para garantir a conformidade legal sem comprometer a competitividade econômica.

2.3 ESTRATÉGIAS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário compreende um conjunto de estratégias que visam reduzir, eliminar ou postergar legalmente a carga tributária de uma pessoa jurídica. A sua aplicação não se limita a grandes corporações, sendo de fundamental importância para empresas de pequeno porte que, por operarem com margens de lucro estreitas, precisam fazer uso eficiente dos recursos disponíveis e evitar desperdícios fiscais.

Para que o planejamento tributário seja eficaz, é indispensável o acesso a dados regulares e confiáveis. Sem informações seguras, qualquer tentativa de planejamento corre o risco de ser ineficiente ou mesmo ilegal. Como destaca Crepaldi (2023, p. 68), a base de um adequado planejamento fiscal reside justamente na qualidade dos dados utilizados. O profissional que atua nessa área deve reunir previamente informações detalhadas sobre os tributos incidentes — tais como base de cálculo, alíquotas, prazos de recolhimento e fato gerador —, além de conhecer profundamente os aspectos internos e externos da empresa, como volume de negócios, lucratividade, forma de operação e estrutura societária.

Sob o ponto de vista funcional, Crepaldi (2023, p. 70) propõe que o planejamento tributário pode ser classificado em duas grandes categorias: estratégico e operacional. O planejamento tributário estratégico envolve alterações estruturais na empresa, tais como a escolha da localização geográfica, a forma de contratação da mão de obra, a terceirização de determinados serviços e até mesmo a estrutura de capital. São decisões de caráter organizacional e de longo prazo que impactam diretamente a forma de incidência tributária sobre as operações.

Já o planejamento tributário operacional diz respeito ao correto cumprimento das normas fiscais aplicáveis ao cotidiano da empresa, incluindo a observância de prazos, o envio de declarações, o recolhimento de tributos e a atenção às obrigações acessórias. Trata-se de um campo que exige constante vigilância para evitar autuações e garantir a conformidade fiscal.

Além dessa distinção funcional, o planejamento tributário também pode ser analisado sob uma perspectiva temporal. Conforme aponta o mesmo autor, existem três tipos principais: o preventivo, o corretivo e o especial.

O planejamento preventivo é aquele elaborado de forma contínua e antecipada, com base em orientações e manuais de procedimentos, com vistas a evitar riscos e garantir maior eficiência fiscal. Já o planejamento corretivo ocorre quando se identificam inconsistências ou anomalias na apuração ou recolhimento de tributos, exigindo a proposição de soluções para ajustar a situação encontrada.

Por fim, o planejamento tributário especial surge em função de fatos extraordinários que impactam a operação da empresa, como abertura de filiais, lançamento de novos produtos, aquisição ou alienação de ativos relevantes, ou mesmo reestruturações societárias, como fusões, incorporações ou cisões. Esse tipo de planejamento demanda atenção redobrada, pois envolve operações mais complexas e frequentemente sujeitas a interpretações fiscais rigorosas.

Na prática cotidiana, diversas estratégias são adotadas por contribuintes em busca de eficiência fiscal. Uma das mais usuais é a contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas, em vez de pessoas físicas. Conforme observa Paulsen (2025, p. 249), essa opção permite escapar do ônus decorrente da contribuição previdenciária e de outros encargos que incidem sobre a remuneração de empregados ou autônomos, já que tais encargos não incidem quando o pagamento é feito a outra pessoa jurídica. Essa prática é considerada regular quando acompanhada de efetiva prestação de serviços, realidade fática e propósito negocial legítimo.

Outro exemplo recorrente, também destacado por Paulsen (2025, p. 249), é a constituição de pessoas jurídicas por profissionais liberais, com o intuito de sujeitar sua atividade a uma carga tributária inferior àquela suportada por pessoas físicas. Em muitos casos, essa alternativa é incentivada pela própria legislação, como se verifica na criação da Sociedade Unipessoal Limitada, prevista no artigo 1.052, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019. No entanto, o Fisco vem atentando para situações em que essas sociedades são meramente figurativas, criadas apenas para obter vantagem tributária, sem atividade conjunta real, o que pode caracterizar simulação e ensejar sua desconsideração.

Também é comum a fragmentação de atividades empresariais entre diversas pessoas jurídicas, com o objetivo de manter o faturamento de cada uma dentro do limite exigido

para adesão ao Simples Nacional. Quando essa fragmentação não reflete uma separação real das operações, configurando-se como simples artifício para reduzir ilegalmente os tributos devidos, há dissimulação da receita e violação da legislação tributária. Nesses casos, como alerta Paulsen (2025, p. 250), as autoridades fiscais poderão desconsiderar as personalidades jurídicas envolvidas, exigindo o pagamento integral dos tributos acrescidos de juros e pesadas multas. Além disso, os responsáveis poderão ser responsabilizados criminalmente por sonegação fiscal e, dependendo das circunstâncias, por crimes de falsidade, especialmente quando a conduta afeta outras esferas, como a comercial ou trabalhista.

O planejamento tributário, contudo, não é exclusivo do setor privado. Conforme aponta Paulsen (2025, p. 250), até mesmo entes públicos passaram a adotar estratégias de planejamento com o objetivo de reduzir encargos fiscais.

Um exemplo ilustrativo é o de municípios que criam entidades sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria para atuarem nas áreas da assistência social, saúde e educação. Dessa forma, essas entidades passam a usufruir da imunidade às contribuições de seguridade social prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, benefício que não se estende ao ente público diretamente, o qual goza apenas da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, “a”, da mesma Constituição.

Dessa forma, o sucesso do planejamento tributário requer não apenas conhecimento técnico e domínio da legislação vigente, mas também análise criteriosa do contexto econômico e operacional da empresa. Estratégias artificiais, desprovidas de realidade e finalidade negocial, são frequentemente desconsideradas pelas autoridades fiscais e expõem o contribuinte a graves sanções.

Por outro lado, práticas legítimas, amparadas por dados confiáveis e estruturadas dentro dos limites legais, configuram um instrumento legítimo de gestão fiscal. Para empresas de pequeno porte, que enfrentam maiores limitações de recursos e maior sensibilidade ao peso dos tributos, o planejamento tributário torna-se não apenas uma ferramenta de economia, mas uma estratégia de sobrevivência e competitividade em um ambiente de elevada complexidade normativa.

2.4 RELEVÂNCIA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As empresas de pequeno porte desempenham um papel fundamental na economia brasileira, representando a maior parte das organizações ativas no país e gerando expressiva parcela de empregos e renda. No entanto, essas empresas enfrentam desafios particulares, como a elevada carga tributária e a complexidade da legislação fiscal, fatores que podem comprometer sua competitividade e sustentabilidade no mercado. Estima-se que, no Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial seja dirigido ao pagamento de tributos. Em alguns casos, apenas o ônus do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pode representar até 51,51% do lucro líquido apurado. Considerando que, do somatório dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada por tributos, torna-se evidente a urgência de mecanismos que mitiguem esse impacto financeiro (Crepaldi, 2023, p. 44).

É nesse contexto que o planejamento tributário assume especial relevância. Para as empresas de pequeno porte, o planejamento tributário surge como uma ferramenta estratégica que visa reduzir ou postergar de forma lícita os encargos fiscais, garantindo maior previsibilidade financeira.

Esse planejamento permite uma análise detalhada das operações da empresa, considerando sua receita, despesas e investimentos, para identificar qual regime tributário proporciona maior economia e alinhamento com os objetivos estratégicos.

Além disso, a escolha do regime tributário mais adequado deve ser feita com base na realidade e nas necessidades específicas da empresa, o que envolve um estudo minucioso de suas características e projeções.

As EPPs possuem regimes tributários simplificados, como o Simples Nacional, que têm como objetivo facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, com alíquotas menores e redução da burocracia. Contudo, a opção por esse regime não deve ser tomada de forma automática, já que, em algumas situações, a adoção de um regime diferente pode resultar em benefícios financeiros. O planejamento tributário permite uma escolha mais informada e vantajosa para a empresa, o que pode ser decisivo para a sua saúde financeira e competitividade no mercado.

Além da escolha do regime mais adequado, o planejamento tributário permite à empresa explorar mecanismos legais de economia fiscal, por meio de incentivos,

isenções e regimes especiais de tributação, muitas vezes vinculados à localidade ou ao setor de atuação. Tais medidas são viabilizadas pela chamada “economia legal”, também conhecida como elisão fiscal, que se caracteriza por evitar a ocorrência do fato gerador do tributo de forma lícita. Com isso, busca-se reduzir o ônus fiscal sobre operações ou produtos, utilizando meios legítimos e estruturados com base em tecnologia fiscal, financeira e societária avançada (Crepaldi, 2023, p. 45).

O planejamento tributário contribui significativamente para a gestão de caixa das empresas de pequeno porte. Ao reduzir ou postergar as obrigações fiscais de maneira legal, a empresa consegue liberar recursos que podem ser utilizados para investimentos em sua operação, como a aquisição de novos equipamentos, contratação de pessoal ou até mesmo a formação de reservas para situações de crise. Essa capacidade de adiar pagamentos fiscais sem violar a legislação pode ser um diferencial importante, especialmente em períodos de instabilidade econômica.

Ademais, o planejamento tributário permite que as EPPs mantenham sua regularidade fiscal e evitem passivos tributários, que podem gerar sérias consequências, como multas e juros elevados. Empresas com passivos fiscais acumulados frequentemente enfrentam dificuldades para acessar crédito, participar de licitações e até mesmo realizar investimentos. Dessa forma, o planejamento tributário não só reduz custos, mas também proporciona maior segurança jurídica e estabilidade financeira à empresa.

Por outro lado, com as mudanças nos paradigmas jurídicos e a crescente atuação fiscalizatória do Estado, a liberdade do contribuinte de se auto-organizar para fins de economia tributária passou a encontrar limites. A prática do planejamento tributário, para não ser desconsiderada pelo Fisco, deve observar não apenas os critérios negativos – como a legalidade, a anterioridade do fato gerador e a ausência de simulação ou fraude –, mas também elementos positivos. Dentre estes, destacam-se a motivação extratributária e a substância do negócio, como forma de garantir que a estrutura adotada possua propósito negocial além da mera economia de tributos (Crepaldi, 2023, p. 47).

O planejamento tributário deve ser encarado como um processo contínuo e integrado à gestão da empresa. Mudanças frequentes na legislação tributária e nos regimes de tributação exigem que as empresas acompanhem constantemente essas transformações, ajustando suas práticas e estratégias conforme necessário. A falta

de atualização e o desconhecimento sobre as novas normas fiscais podem levar a custos adicionais e até mesmo a problemas com a Receita Federal.

Em suma, o planejamento tributário é um dos pilares para o crescimento e a sustentabilidade das empresas de pequeno porte, permitindo-lhes reduzir custos, otimizar seus recursos e se manter em conformidade com a legislação fiscal. Com a globalização da economia e a constante elevação do ônus tributário, torna-se uma questão de sobrevivência empresarial a correta administração da carga fiscal. Quando bem implementado, o planejamento tributário não só garante a saúde financeira da empresa, mas também contribui para seu desenvolvimento a longo prazo, mesmo diante das adversidades econômicas e fiscais.

3 UMA DISCUSSÃO SOBRE OS INSTITUOS DE ELISÃO E EVASÃO FISCAL

A temática da elisão e da evasão fiscal ocupa papel central no estudo do planejamento tributário, uma vez que define os limites entre a atuação legítima do contribuinte e as práticas ilícitas que violam a ordem jurídica tributária. No contexto brasileiro, onde a complexidade do sistema tributário é notória, a distinção entre esses dois institutos ganha relevância ainda maior, especialmente para as empresas de pequeno porte, que, em busca da sobrevivência e competitividade no mercado, precisam adotar estratégias de otimização fiscal de maneira responsável e conforme os ditames legais. A elisão fiscal representa a utilização de meios lícitos, previstos em lei ou decorrentes de lacunas legislativas, para reduzir a carga tributária. Trata-se de comportamento proativo, realizado antes da ocorrência do fato gerador, no qual o contribuinte organiza suas atividades de forma a evitar ou minorar a incidência de tributos. A prática da elisão é legítima e amparada pelos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa, respeitando a liberdade dos agentes econômicos de estruturar seus negócios da maneira que lhes seja mais vantajosa, dentro dos limites impostos pela legislação.

Por outro lado, a evasão fiscal corresponde à conduta ilícita do contribuinte que, por meio de fraude, simulação ou omissão de informações, busca suprimir ou reduzir tributos devidos. Ao contrário da elisão, a evasão ocorre após a ocorrência do fato gerador e está associada a atos dolosos, ensejando responsabilidade tributária e, em muitos casos, penalidades criminais previstas na Lei nº 8.137/1990, que trata dos

crimes contra a ordem tributária. A evasão atenta contra o princípio da isonomia tributária e compromete a justiça fiscal, prejudicando não apenas o Erário, mas também a concorrência leal entre as empresas.

A dificuldade prática em separar a elisão da evasão decorre, muitas vezes, da existência de planejamentos tributários agressivos ou abusivos, em que, embora se busque uma aparência de legalidade, o objetivo principal é frustrar a efetividade da norma tributária. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido ao exame do "propósito negocial" — ou seja, verifica-se se o ato jurídico tem finalidade econômica e empresarial legítima, além da economia tributária. A respeito do assunto, cita-se as colocações de Breno Ferreira M. Vasconcelos, ex-conselheiro do "CARF" e Thais Romero Veiga (2016, p. 74):

A chamada "teoria do propósito negocial" surgiu nos Estados Unidos — país que adota a common law como sistema jurídico — em julgamento realizado no ano de 1935, no qual a Suprema Corte reconheceu o direito do contribuinte de organizar seus negócios de forma tributariamente eficiente, mas afirmou que, entre as diversas transações que podem ser realizadas pelo particular, apenas serão passíveis de reduzir ou afastar a tributação as que possuem propósito negocial ou econômico. Apesar de a teoria do propósito negocial não ter sido positivada no Brasil, de sistema jurídico forjado na civil law, o estudo da jurisprudência administrativa demonstra que a motivação não exclusivamente tributária tem sido fator determinante na análise de legitimidade do planejamento tributário. Nesse contexto, não são raros os precedentes jurisprudenciais fundamentados na doutrina especialmente desenvolvida pelo professor Marco Aurélio Greco sobre a necessidade de existir um propósito negocial para que os efeitos fiscais das operações realizadas sejam oponíveis ao Fisco.

A interpretação sistemática do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, possibilita que a autoridade administrativa desconsidere atos ou negócios jurídicos simulados que visem a dissimular o fato gerador ou alterar artificialmente os elementos da obrigação tributária. Tal previsão visa coibir práticas de abuso de formas e reforçar a efetividade da tributação baseada na realidade econômica.

A doutrina moderna reconhece que a elisão é uma manifestação da liberdade do contribuinte de organizar suas atividades de maneira menos onerosa, dentro do ordenamento jurídico. Nesse contexto, conforme destaca Marcus Abraham, não se pode confundir o verdadeiro planejamento fiscal, denominado de elisão fiscal lícita, realizado de acordo com as normas jurídicas expressas e em linha com os valores constitucionais, da combatida elisão fiscal ilícita, que, na sua implementação, abusa

das formas e dos meios, na maioria das vezes manipulados e artificiais, visando apenas atingir seus fins (redução do tributo a pagar), e violando os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e do dever fundamental de pagar tributos, além de trazer aspectos concorrenciais negativos por um desequilíbrio competitivo (Abraham, 2025, p. 170).

Ainda segundo o autor, evasão fiscal é terminologia oriunda da ciência das finanças que, sob uma perspectiva econômico-financeira, ocorre quando o contribuinte não transfere ou deixa de pagar integralmente ao Fisco um tributo considerado devido por força de determinação legal.

Contudo, em um conceito mais amplo, é definida como toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária, não importando serem lícitos ou ilícitos os meios utilizados neste processo (Abraham, 2025, p. 170).

O autor também destaca a origem etimológica dos institutos, esclarecendo que a palavra “evasão” advém do termo latino *evasio*, significando “ato de evadir-se; fuga”, enquanto “elisão”, originária do latim *elisio*, representa o “ato ou efeito de elidir; eliminação ou supressão”. A partir dessas raízes, infere-se que, no caso da evasão, há um ato ou negócio jurídico irregular, maculado por vício de forma ou de conteúdo, ao passo que, na elisão, em princípio, há legitimidade e aceitação pelo ordenamento jurídico. Ainda assim, o autor observa que não há uniformidade conceitual absoluta sobre esses institutos, o que justifica a necessidade de constante análise interpretativa (Abraham, 2025, p. 170).

Portanto, a correta distinção entre elisão e evasão fiscal é fundamental para que as pequenas empresas possam desenvolver estratégias de gestão tributária eficientes, evitando a adoção de condutas que possam ser posteriormente questionadas pelas autoridades fiscais.

Além disso, a elisão fiscal desempenha papel relevante na otimização de recursos empresariais e na promoção da competitividade saudável no mercado. Em um cenário tributário oneroso e instável, a capacidade de estruturar negócios de maneira fiscalmente eficiente é um diferencial estratégico, especialmente para pequenas empresas que operam com margens financeiras estreitas.

Por essas razões, o presente trabalho dedica-se, nos subitens seguintes, a aprofundar as definições, diferenças e implicações práticas da elisão e da evasão fiscal,

abordando os conceitos tradicionais e a evolução da interpretação legislativa e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção da boa-fé e da função econômica dos negócios jurídicos.

3.1 DEFINIÇÕES E DIFERENÇAS

A distinção entre elisão e evasão fiscal representa um dos pontos centrais do estudo do planejamento tributário, tendo em vista que essas práticas refletem condutas radicalmente distintas diante do ordenamento jurídico, embora ambas tenham como ponto comum a finalidade de reduzir a carga tributária suportada pelo contribuinte.

A elisão fiscal caracteriza-se por ser um comportamento lícito adotado pelo contribuinte com o propósito de evitar, de maneira legítima, a incidência de tributos. Nesse sentido, trata-se de um conjunto de atos juridicamente permitidos, realizados com antecedência ao fato gerador, com vistas a estruturar uma operação de forma a mitigar ou eliminar a obrigação tributária. Tal conduta não representa uma afronta à legislação vigente, pois se vale das brechas ou opções legais disponíveis para organizar a atividade econômica da forma menos onerosa possível. A elisão, portanto, não apenas é permitida, como, em certos casos, é até mesmo estimulada pelo próprio ordenamento jurídico, como nos casos de incentivos fiscais expressamente previstos em lei (Crepaldi, 2021, p. 53).

É importante destacar que, no contexto da elisão fiscal, o contribuinte exerce sua liberdade de organização, realizando escolhas racionais que lhe permitam, dentro dos limites legais, alcançar uma economia tributária. Essa atuação preventiva distingue-se por sua conformidade com a legislação, pois não há ocultação de fatos ou omissão de informações, mas sim uma atuação estratégica, com base em opções legítimas oferecidas pelo próprio sistema tributário. Exemplo típico ocorre quando uma empresa decide instalar sua sede em um município cuja alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) seja inferior, visando a redução do ônus fiscal incidente sobre suas atividades. Essa prática não afronta a lei, visto que o contribuinte possui liberdade para escolher onde exercer suas atividades, inclusive quando tal escolha se motiva por razões tributárias (Crepaldi, 2021, p. 54).

Além disso, a elisão pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira é aquela em que a economia fiscal decorre de dispositivos legais que expressamente conferem

benefícios ao contribuinte. São os casos dos incentivos fiscais, como os previstos na Lei n. 11.196/2005, que concede vantagens tributárias àqueles que investem em inovação tecnológica. Nessa hipótese, há uma indução legislativa clara, revelando a intenção do legislador em estimular determinadas condutas econômicas por meio da redução de tributos. A segunda forma de elisão é aquela em que o contribuinte, utilizando-se de sua liberdade negocial, estrutura suas operações de maneira a evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, valendo-se de possibilidades não vedadas pela legislação (Crepaldi, 2021, p. 54).

Em contraposição à elisão, a evasão fiscal constitui prática ilícita, configurando verdadeira afronta ao ordenamento jurídico tributário. Ao invés de organizar previamente suas operações para evitar a tributação de forma legítima, o contribuinte que opta pela evasão busca fraudar ou ocultar a realidade dos fatos, após ou durante a ocorrência do fato gerador, com o intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos. Nesse cenário, são empregados mecanismos ilegais como a omissão de receitas, a emissão de documentos fiscais inverídicos, o lançamento de despesas fictícias e outras práticas dolosas voltadas à enganação do Fisco (Crepaldi, 2021, p. 53).

Dentre as formas de evasão, destacam-se a sonegação e a fraude. A sonegação ocorre após o fato gerador e se caracteriza pela omissão do evento tributável, impedindo sua revelação ao Fisco. Já a fraude consiste em artifícios engendrados previamente ao fato gerador, com o objetivo de simular situações jurídicas ou econômicas que afastem a incidência da tributação. Em ambos os casos, há uma clara violação do dever de lealdade fiscal e da legalidade, o que justifica a atuação repressiva dos órgãos de fiscalização e controle (Crepaldi, 2021, p. 53). Em situações mais complexas, a evasão pode ainda envolver o conluio entre pessoas físicas ou jurídicas, que ajustam entre si práticas ilegais visando burlar o sistema tributário (Crepaldi, 2021, p. 53).

Essa distinção técnica entre elisão e evasão reflete a diferença fundamental entre a atuação legítima e estratégica do contribuinte, de um lado, e o descumprimento consciente da lei fiscal, de outro. Enquanto na elisão há a prevenção do fato gerador, por meio de planejamento anterior e dentro da legalidade, na evasão há a tentativa de iludir o Fisco após ou durante a ocorrência do fato gerador, o que caracteriza infração à norma tributária.

Essa distinção, contudo, nem sempre é simples de ser identificada na prática, especialmente diante da complexidade das operações empresariais e da constante evolução das formas de organização negocial. A linha que separa a elisão da evasão pode se tornar tênue, principalmente quando o planejamento tributário envolve estruturas sofisticadas ou atípicas, que, embora formalmente legais, podem ser interpretadas pela administração tributária como tentativas de dissimulação. Nesses casos, a análise da substância sobre a forma — ou seja, do conteúdo econômico real do negócio jurídico — ganha relevância e torna o julgamento mais subjetivo, exigindo cautela tanto por parte do contribuinte quanto das autoridades fiscais.

Além disso, é importante considerar que a interpretação da legalidade das condutas tributárias deve respeitar os princípios constitucionais, como a legalidade estrita, a segurança jurídica e o livre exercício da atividade econômica. O contribuinte tem o direito de organizar seus negócios da forma menos onerosa possível, desde que dentro dos limites legais. Assim, o planejamento tributário deve ser visto como uma estratégia lícita de otimização fiscal, e não presumido como fraude. A responsabilização por evasão só se justifica quando há provas inequívocas de que houve fraude, simulação ou ocultação da realidade com dolo, elementos ausentes na elisão. Dessa forma, o julgamento apressado ou arbitrário dessas condutas pode comprometer o equilíbrio entre a arrecadação e os direitos fundamentais dos contribuintes.

Assim, a elisão fiscal, enquanto modalidade de planejamento tributário lícito, deve ser compreendida como uma ferramenta legítima à disposição dos agentes econômicos. Já a evasão, por constituir prática ilícita e dolosa, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, inclusive de natureza penal, em casos mais graves. O adequado delineamento desses conceitos, portanto, é essencial não apenas para a segurança jurídica das relações tributárias, mas também para a eficácia do controle estatal sobre condutas que comprometem a arrecadação e a justiça fiscal.

3.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS DESSES INSTITUTOS

A estrutura normativa que sustenta a distinção entre elisão e evasão fiscal repousa sobre pilares constitucionais fundamentais, com destaque para o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Nos termos

desse dispositivo, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No campo tributário, essa cláusula adquire importância redobrada, ao estabelecer que nenhum tributo pode ser exigido senão mediante lei específica. Diante disso, qualquer tentativa de tributar o contribuinte além do que está expressamente previsto na legislação fere frontalmente a legalidade e, portanto, a própria segurança jurídica do ordenamento.

Além da legalidade, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição, fortalece a ideia de que os contribuintes têm liberdade para organizar suas atividades econômicas da forma que lhes for mais eficiente, inclusive no que diz respeito à estruturação tributária. Assim, se o ordenamento jurídico oferece mais de uma alternativa lícita para atingir um mesmo objetivo econômico, é legítimo — e até esperado — que o contribuinte escolha aquela que resulte na menor carga tributária. Essa liberdade de escolha não constitui fraude nem burla ao sistema, mas sim o exercício legítimo de um direito conferido pela própria Constituição (Crepaldi, 2023, p. 94).

Essa compreensão é reforçada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pelas demais normas hierarquicamente superiores. O objetivo desse artigo é proteger a coerência entre os ramos do direito, impedindo que o legislador ou o intérprete tributário desfigure figuras jurídicas previamente estabelecidas. Em outras palavras, o direito tributário deve respeitar os contornos dos institutos do direito civil e comercial, não podendo reinventá-los para ampliar sua base de arrecadação (Crepaldi, 2023, p. 94).

No entanto, a disciplina jurídica do planejamento tributário sofreu importantes alterações com a edição da Lei Complementar nº 104/2001, que inseriu o parágrafo único ao art. 116 do CTN. Esse dispositivo introduziu a chamada cláusula geral antielisiva, permitindo que a autoridade administrativa desconsidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos da obrigação tributária, desde que observados os procedimentos a serem definidos em lei ordinária (Crepaldi, 2023, p. 94-95).

A redação do dispositivo é, por si só, polêmica. Embora vise coibir práticas fraudulentas — como simulações ou montagens artificiosas que ocultem a realidade tributável —, ele também abre margem para interpretações subjetivas e, conseqüentemente, para abusos. O poder conferido à autoridade administrativa, quando não devidamente delimitado por critérios objetivos e legais, pode gerar insegurança jurídica, colocando em risco planejamentos legítimos que foram estruturados com base na lei.

Vale lembrar que o próprio Código Civil, no art. 167, trata da nulidade do negócio jurídico simulado, definindo os elementos caracterizadores da simulação. O dispositivo legal esclarece que haverá simulação quando os negócios jurídicos aparentarem conferir direitos a pessoas diversas das reais beneficiárias, contiverem cláusulas falsas ou forem antedatados ou pós-datados. Portanto, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para enfrentar fraudes e simulações, sem que seja necessário recorrer a dispositivos de interpretação aberta, como o parágrafo único do art. 116 do CTN (Crepaldi, 2023, p. 94).

Na prática, o uso indiscriminado dessa cláusula geral antielisiva pode implicar um retrocesso. Em vez de garantir a justiça fiscal, corre-se o risco de ampliar o poder fiscalizatório sem a correspondente responsabilidade jurídica. Em um país como o Brasil, onde a carga tributária é reconhecidamente elevada, o planejamento tributário lícito — ou seja, a elisão fiscal — constitui uma ferramenta legítima de sobrevivência empresarial e racionalidade econômica. Não se pode exigir do contribuinte que escolha, entre alternativas legais, justamente aquela que mais onera sua atividade (Crepaldi, 2023, p. 95).

Crepaldi chama a atenção para esse ponto, ressaltando que, se ao contribuinte é dada a faculdade de organizar seus negócios conforme os limites da legalidade, não se pode punir sua escolha apenas porque ela conduz à economia tributária. O perigo, segundo o autor, está em transformar a cláusula antielisiva em um instrumento de subjetividade fiscal, capaz de fomentar arbitrariedades e até práticas de corrupção, ao conferir ao agente fiscal a prerrogativa de decidir, conforme seu entendimento pessoal, quando houve “dissimulação” ou não (Crepaldi, 2023, p. 95).

É necessário, portanto, fazer uma distinção clara entre evasão fiscal — que consiste na omissão dolosa de fatos geradores e no uso de meios fraudulentos para suprimir tributos — e elisão fiscal, que se dá mediante o uso de mecanismos legais para reduzir

a carga tributária. Confundir essas duas condutas é ignorar a própria lógica do sistema tributário e comprometer o equilíbrio entre arrecadação estatal e direitos do contribuinte. Como bem pontua Crepaldi, “uma coisa é ocultar de modo malicioso a inexorabilidade de certa incidência fiscal com o uso de formas artificiosas que aparentemente passem ao largo da tributação [...]; outra coisa, porém, é o contribuinte escolher entre uma via negocial que apresente menor tributação, ou a dispense, e outra que assim não o favoreça” (Crepaldi, 2023, p. 95).

Nesse sentido, cabe ao legislador e ao Poder Judiciário garantir que a aplicação da cláusula antielisiva não seja um meio de ampliação ilimitada da arrecadação, mas sim um instrumento de justiça fiscal, usado com parcimônia, critérios objetivos e respeito aos direitos fundamentais do contribuinte.

4 ANÁLISE E DICUSSÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

A análise da jurisprudência constitui etapa indispensável para a compreensão dos contornos que delimitam a prática do planejamento tributário no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à distinção, muitas vezes tênue, entre elisão fiscal — conduta legítima — e evasão fiscal — prática reprovável e ilícita. Esse debate, longe de ser meramente acadêmico, possui repercussões diretas na dinâmica econômica das empresas, sobretudo daquelas de pequeno porte, que buscam constantemente alternativas para reduzir sua carga tributária dentro dos limites da legalidade.

O Direito Tributário brasileiro, como já abordado em capítulos anteriores, é notoriamente complexo, fruto de uma engenharia normativa altamente detalhada, que se apoia em uma base constitucional extremamente rígida e em uma legislação infraconstitucional extensa, fragmentada e, não raro, contraditória. Nesse cenário, torna-se inevitável que os conceitos jurídicos, especialmente aqueles relacionados à licitude ou ilicitude das condutas tributárias, sejam progressivamente moldados, não apenas pela letra fria da lei, mas também pela atuação interpretativa dos tribunais.

A atuação do Poder Judiciário, portanto, transcende a simples aplicação mecânica da norma. Os julgadores são chamados, de forma crescente, a realizar uma interpretação que vá além da formalidade dos atos jurídicos, voltando-se para sua substância, seu propósito econômico e sua aderência à realidade fática. Isso significa dizer que, no

campo tributário, não basta que um ato esteja revestido das formalidades legais; é indispensável que ele corresponda a uma operação econômica real, dotada de efetivo propósito negocial.

Essa evolução interpretativa é fruto de um movimento que visa coibir práticas abusivas, que, embora formalmente válidas, distorcem a finalidade da norma e comprometem a arrecadação estatal. Contudo, esse mesmo movimento, quando conduzido sem critérios claros e objetivos, pode gerar um ambiente de insegurança jurídica, especialmente prejudicial às micro e pequenas empresas, que carecem, muitas vezes, de estrutura técnica e financeira para enfrentar longas e complexas discussões administrativas ou judiciais.

É exatamente nesse ponto que a análise jurisprudencial assume papel central. Compreender como os tribunais têm se posicionado sobre os limites do planejamento tributário é imprescindível para que se possa fornecer orientações seguras, tanto aos operadores do direito quanto aos empresários, sobre quais práticas são consideradas lícitas e quais ultrapassam os limites da legalidade, configurando-se como evasão fiscal.

A jurisprudência não apenas reflete a interpretação do direito vigente, mas também exerce função normativa na medida em que suas decisões influenciam, orientam e, muitas vezes, condicionam a conduta dos agentes econômicos. Mais do que isso, ela tem o poder de mitigar a incerteza decorrente da ambiguidade legislativa, estabelecendo padrões interpretativos que balizam o comportamento tanto dos contribuintes quanto da própria Administração Tributária.

Ao longo dos últimos anos, verifica-se uma tendência consolidada nos tribunais brasileiros no sentido de adotar uma abordagem que valoriza a substância sobre a forma, ou seja, privilegia-se a realidade econômica dos negócios em detrimento de sua configuração formal. Essa diretriz, embora alinhada com os princípios da boa-fé objetiva, da capacidade contributiva e da isonomia, impõe ao contribuinte o dever de não apenas cumprir as formalidades legais, mas também de demonstrar que suas escolhas organizacionais possuem efetiva razão de ser, para além da simples economia fiscal.

Por outro lado, essa mesma linha interpretativa também reconhece que o contribuinte possui o direito de organizar sua atividade econômica da maneira que melhor lhe convier, inclusive adotando estruturas que lhe permitam a redução lícita da carga

tributária. O exercício desse direito, inerente à livre iniciativa e à autonomia privada, encontra respaldo nos princípios constitucionais e deve ser protegido, desde que não haja simulação, dissimulação ou abuso de forma.

Diante desse panorama, torna-se imperativo compreender os critérios que vêm sendo adotados pelo Poder Judiciário para distinguir, no caso concreto, a elisão fiscal da evasão fiscal. Tal compreensão não apenas contribui para o desenvolvimento da doutrina, mas também possui relevância prática incontestável, especialmente para as empresas de pequeno porte, que figuram como o principal foco desta pesquisa.

Ao analisar os acórdãos selecionados, será possível verificar como os tribunais têm enfrentado questões sensíveis, como o uso de pessoas jurídicas para fracionamento de atividades, a constituição de holdings patrimoniais, a adoção de regimes tributários diferenciados e a celebração de contratos atípicos. Todas essas práticas, embora juridicamente possíveis, estão sujeitas a escrutínio quanto à sua licitude, dependendo, em grande medida, do entendimento adotado pelos órgãos julgadores.

Portanto, a análise que se propõe neste capítulo não se limita à descrição dos julgados, mas busca extrair, de forma crítica e reflexiva, os elementos fundamentais que orientam a linha divisória entre a conduta tributária permitida — no exercício legítimo do planejamento tributário — e aquela que ultrapassa os limites legais, incorrendo em ilícito tributário. Esse exercício interpretativo é essencial não apenas para a consolidação da segurança jurídica, mas também para o fortalecimento de uma cultura de conformidade fiscal, que permita às empresas, especialmente as de pequeno porte, exercerem suas atividades de forma sustentável, eficiente e alinhada aos princípios que regem o sistema tributário nacional.

Nos subtópicos seguintes, a partir da análise de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), será possível mapear os entendimentos mais relevantes sobre a matéria, bem como compreender os impactos que tais interpretações produzem na prática empresarial e na própria dinâmica da relação entre Fisco e contribuinte no Brasil.

4.1 DA METODOLOGIA.

Para a concretização dos objetivos propostos nesta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, centrada na análise jurisprudencial de casos concretos,

extraídos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais, mais especificamente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). A escolha desses tribunais decorre da sua relevância institucional no cenário jurídico-tributário brasileiro, especialmente na consolidação de entendimentos sobre os limites do planejamento tributário e na diferenciação entre elisão e evasão fiscal.

A análise das decisões concentra-se, sobretudo, na perspectiva adotada pelos relatores dos acórdãos, uma vez que são esses magistrados que, ao elaborarem seus votos, estruturam os principais fundamentos jurídicos utilizados na solução das controvérsias. A visão do relator, nesse sentido, é particularmente relevante, pois sintetiza a interpretação da legislação aplicada ao caso concreto, bem como os critérios empregados para a distinção entre práticas tributárias lícitas — inseridas no conceito de elisão fiscal — e condutas ilícitas, configuradoras de evasão fiscal.

O levantamento das decisões foi realizado por meio da plataforma Jusbrasil, reconhecida no meio jurídico por sua ampla base de dados jurisprudenciais, abrangendo decisões dos mais diversos tribunais do país. A utilização dessa ferramenta se justifica pela sua capacidade de fornecer acesso facilitado, organizado e sistematizado às decisões judiciais, permitindo a aplicação de filtros específicos para a obtenção de resultados alinhados ao objeto da pesquisa.

Para a localização das jurisprudências que fundamentam a presente análise, foram empregados os seguintes descritores no campo de busca da plataforma: “evasão fiscal”, “elisão fiscal”, “planejamento tributário e evasão fiscal” e “planejamento tributário e elisão fiscal”. A utilização desses termos-chave foi essencial para delimitar o universo das decisões relevantes, permitindo o refinamento dos resultados e o direcionamento da pesquisa para julgados que efetivamente abordam os conceitos centrais deste trabalho.

A partir dos resultados obtidos, foram selecionadas decisões que, além de discutirem diretamente os conceitos de elisão e evasão fiscal, apresentassem uma fundamentação densa e detalhada por parte dos relatores. Buscou-se priorizar acórdãos nos quais houvesse efetiva análise dos elementos fáticos e jurídicos do planejamento tributário, descartando decisões meramente processuais, interlocutórias ou que não enfrentassem o mérito da controvérsia de forma substancial.

Portanto, a metodologia adotada neste trabalho não se limita à simples coleta de decisões judiciais, mas envolve uma análise crítica e aprofundada dos fundamentos apresentados pelos relatores, com especial atenção aos critérios utilizados para diferenciar práticas de elisão fiscal — que consistem no uso legítimo dos meios legais para reduzir a carga tributária — de práticas que se enquadram como evasão fiscal, caracterizadas pela supressão ilícita de tributos mediante fraude, simulação ou outros expedientes proibidos pelo ordenamento jurídico.

Essa abordagem metodológica permite, ao final, não apenas compreender o estado atual da jurisprudência sobre o tema, mas também avaliar os impactos desses entendimentos na prática empresarial, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para a difusão de boas práticas no âmbito do planejamento tributário.

4.2 ANÁLISE DE CASOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

A análise jurisprudencial é instrumento indispensável para compreender como os Tribunais Federais têm enfrentado as questões relativas ao planejamento tributário, sobretudo no que se refere à tênue linha que separa a elisão fiscal — prática lícita de economia de tributos — da evasão fiscal, que configura conduta ilícita. No Brasil, especialmente no contexto das micro e pequenas empresas, essa distinção adquire contornos ainda mais sensíveis, uma vez que tais empresas frequentemente se valem de regimes tributários simplificados, como o Simples Nacional, que, embora lícito, pode ser objeto de uso distorcido quando estruturado de forma artificial com o único propósito de suprimir obrigações tributárias.

A presente etapa da pesquisa busca, portanto, examinar como os Tribunais Regionais Federais têm decidido casos em que se discute a legalidade de estruturas empresariais voltadas à redução da carga tributária. Mais especificamente, o foco recai sobre os critérios adotados pelos julgadores na qualificação das condutas empresariais como elisão ou evasão fiscal, a partir da análise dos fundamentos expostos nos votos dos relatores.

Foram selecionados, para tanto, dois julgados de grande relevância: um proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e outro pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Ambos os acórdãos tratam de situações em que se discutiu o

uso de empresas vinculadas ao Simples Nacional e a formação de grupos empresariais, com possível desvirtuamento desse regime tributário, o que suscita o debate sobre a licitude dos atos de planejamento tributário adotados pelos contribuintes.

A análise que se propõe não se limita à simples reprodução das ementas, mas busca aprofundar-se no exame crítico dos argumentos desenvolvidos pelos relatores, à luz dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, de forma a compreender os fundamentos determinantes que orientaram o convencimento dos julgadores.

Diante disso, passa-se, inicialmente, à apreciação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja matéria revela aspectos relevantes sobre a configuração — ou não — de práticas que possam ser enquadradas como evasão fiscal no contexto do planejamento tributário. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. SIMULAÇÃO, ELISÃO FISCAL, FRAUDE . SIMPLES NACIONAL. EMPRESAS CONTRATADAS FACÇÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL. Caso em que a embargante organizou rede de pequenas empresas de facção na indústria têxtil para alocar a força de trabalho, com isso diluindo os valores de operação e havendo o benefício do SIMPLES da Lei 9.317/1996 e da Lei Complementar 123/2006 através das interpostas pequenas empresas . Reconhecimento de grupo econômico. Responsabilidade solidária. Multa tributária de qualquer natureza é obrigação principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeita-se a atualização monetária. Aplicação direta da súmula 45 do Tribunal Federal de Recursos: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária" .(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50041818120184047209 SC, Relator.: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 21/11/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2024)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região examina uma controvérsia relevante acerca da validade de determinada estrutura empresarial adotada com a finalidade de viabilizar benefícios fiscais por meio da adesão ao regime do Simples Nacional. No caso concreto, discutiu-se se a constituição de empresas que operavam sob esse regime configuraria legítima estratégia de planejamento tributário ou se, ao contrário, representaria expediente ilícito destinado à supressão de tributos, caracterizando, assim, hipótese de evasão fiscal.

O voto condutor, proferido pelo Desembargador Federal Marcelo De Nardi, revela preocupação metodológica ao enfrentar a questão. De início, o relator ressalta que,

embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça e permita o planejamento tributário, essa prática deve observar os limites da legalidade e não pode se amparar em atos simulados, na dissimulação da realidade fática ou na criação artificial de estruturas empresariais destituídas de efetiva substância econômica.

Na análise do caso concreto, o relator observa que as empresas constituídas possuíam características incompatíveis com a autonomia empresarial, tais como ausência de patrimônio próprio, inexistência de capacidade operacional, dependência econômica integral da empresa contratante, além de forte correlação societária entre os sócios das facções e da empresa principal. Esse conjunto de elementos, na visão do julgador, evidenciava que as empresas formalmente autônomas funcionavam, na realidade, como mera extensão da atividade econômica da empresa principal.

O relator destacou, ainda, que a utilização do Simples Nacional, quando desvinculada de uma efetiva realidade econômica, não pode ser admitida como mecanismo legítimo de planejamento tributário. Sob essa ótica, entendeu-se que a conduta da empresa ultrapassou os limites da elisão fiscal e adentrou no campo da evasão, na medida em que se utilizou de pessoas jurídicas formalmente distintas, mas materialmente inexistentes, apenas para reduzir artificialmente a carga tributária incidente sobre a atividade empresarial.

Outro aspecto relevante do voto consiste na abordagem do relator quanto à aplicação do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, o magistrado reconheceu que, embora o dispositivo exija regulamentação por lei ordinária para sua plena eficácia, a fiscalização e o Judiciário podem, com base na análise dos fatos e das provas, identificar a existência de simulação ou dissimulação, o que autoriza, de forma independente, a desconsideração dos atos que não correspondem à realidade.

Ademais, o relator afasta a tese defensiva de que haveria uma relação puramente comercial pautada em contratos de facção. Na visão externada no voto, ficou comprovado que, muito além de uma relação mercantil, havia uma verdadeira interdependência operacional, estrutural e econômica, configurando-se, portanto, grupo econômico de fato, com repercussões na esfera tributária.

Por fim, o voto sublinha que o princípio da legalidade tributária não pode ser interpretado como um salvo-conduto para práticas artificiais que busquem conferir aparência de legalidade a operações cujo propósito único seja a supressão de

tributos. Assim, conclui pela validade da atuação da administração tributária, reconhecendo que os lançamentos fiscais realizados foram legítimos diante do contexto fático e jurídico delineado.

Na mesma linha de investigação proposta, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região revela outra perspectiva relevante sobre a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de estruturas empresariais concebidas para a supressão indevida de tributos. Embora se trate de um processo de natureza penal, a análise se mostra pertinente na medida em que o acórdão examina práticas que, sob a aparência de planejamento tributário, podem configurar ilícitos fiscais, com repercussões tanto na esfera administrativa quanto na penal.

Antes de adentrar na análise dos fundamentos expostos no voto do relator, convém apresentar a ementa do julgado, que sintetiza os principais aspectos da controvérsia apreciada e delimita o objeto da decisão:

PENAL. PROCESSO PENAL. EVASÃO FISCAL. DOLO. INSTITUIÇÃO DE EMPRESAS VINCULADAS AO SIMPLES. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. EMPRESA PRINCIPAL COM APENAS UM FUNCIONÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O FATURAMENTO. DOLO DO EMPRESÁRIO CONFIGURADO. (...) A partir de 1999, o réu (empresário), com auxílio contábil da corré, teria engendrado uma forma de continuar explorando sua empresa sem arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias (...), mediante a constituição formal de pequenas empresas de perfil tributário compatível com o SIMPLES, seguida da colocação em nome destas da maior parte dos empregados e de outras atividades tributáveis anteriormente vinculadas à pessoa jurídica CAMALEON (...). A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime (...). Na espécie (...), a constituição formal de pequenas empresas (...), seguida da colocação em nome destas da maior parte dos empregados e de outras atividades tributáveis anteriormente vinculadas à pessoa jurídica principal, se traduz em expediente ilícito, a resultar em evasão fiscal (...). Na espécie, avulta como elemento caracterizador do expediente fraudulento não apenas a própria constituição de pequenas empresas coligadas, mas sobretudo a forma como se deu a mencionada constituição (em nome de laranjas, de modo que empregados de uma são sócios de outras) e, mais ainda, o modo de atuação das pessoas jurídicas. Assim, não havendo dúvida quanto à evasão fiscal, tem-se por configuradas a materialidade delitativa (...). No que se refere à autoria delitativa, tem-se por evidenciada a condição do corréu de gestor da pessoa jurídica (...), sendo o responsável pela opção de exercício da atividade empresarial à revelia das alternativas legais existentes e que resultou em evasão fiscal. Relativamente às teses defensivas, não pode ser acolhido o argumento de que se trataria de prática lícita. Quanto à tese de ausência de dolo, absolutamente inverossímil que o recorrente, na

condição de efetivo gestor, nada soubesse da estrutura fraudulenta engendrada (...). Provimento à apelação da corrê, para absolvê-la de todas as acusações (art. 386, IV, do CPP). Parcial provimento à apelação do corrê, para ajustar a dosimetria quanto à pena de multa. Desprovimento à apelação do Ministério Público Federal. (TRF-5 - Apelação Criminal: 0000276-16.2016.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Julgamento: 29/07/2021, 3ª Turma – grifo nosso)

A partir da leitura da ementa, constata-se que a controvérsia analisada no acórdão envolve a constituição de diversas pessoas jurídicas, formalmente autônomas, mas que, na prática, funcionavam como meras extensões da atividade econômica de uma empresa central. O voto condutor, elaborado pelo Desembargador Federal Arnaldo Pereira de Andrade Segundo, desenvolve uma análise criteriosa dos elementos fáticos constantes dos autos, especialmente no que se refere à efetiva existência e autonomia das empresas formalmente constituídas.

De início, o relator deixa claro que o simples inadimplemento tributário não caracteriza, isoladamente, crime contra a ordem tributária, sendo imprescindível a presença de elementos que demonstrem fraude, dissimulação ou qualquer expediente doloso apto a ocultar a ocorrência do fato gerador ou a reduzir ilicitamente a carga tributária. Assim, evidencia-se que, no caso concreto, a conduta dos réus extrapolou o mero descumprimento de obrigações fiscais, configurando verdadeira prática fraudulenta, estruturada para mascarar a realidade econômica e suprimir tributos de maneira indevida.

No desenvolvimento de seu voto, o magistrado observa que, embora o ordenamento jurídico permita ao contribuinte organizar suas atividades de forma a buscar maior eficiência fiscal, essa liberdade encontra limite intransponível na vedação à simulação e à constituição de estruturas empresariais artificiais, destituídas de substância econômica. No caso analisado, restou demonstrado que as empresas inseridas no regime do Simples Nacional não possuíam capacidade operacional, administrativa ou financeira própria, funcionando apenas como instrumento para diluir obrigações fiscais da empresa principal.

Ademais, o relator enfatiza que a centralização das atividades financeiras, operacionais e gerenciais na empresa-mãe evidencia a absoluta desconformidade entre a realidade formal e a realidade material das operações. Tal circunstância, inclusive, afasta qualquer possibilidade de se reconhecer, no caso concreto, a existência de planejamento tributário lícito, uma vez que os atos praticados tinham

como única finalidade gerar aparência de regularidade fiscal, enquanto, na essência, visavam à supressão de tributos.

Nesse contexto, o voto também enfrenta de maneira contundente a tese defensiva de ausência de dolo, afastando-a com base na constatação de que não seria crível que os réus, na condição de gestores e responsáveis diretos pela condução dos negócios, desconhecessem a ilicitude da estrutura empresarial que eles próprios arquitetaram. Os elementos constantes nos autos, segundo o relator, não deixam dúvidas quanto à intenção dos agentes de fraudar o sistema tributário.

Por outro lado, merece destaque a ponderação feita no sentido de que práticas dessa natureza não apenas impactam negativamente a arrecadação tributária, mas também distorcem o ambiente concorrencial, gerando desequilíbrios no mercado e prejudicando os contribuintes que atuam de forma regular. Nesse sentido, o relator reforça que a repressão a tais condutas é imperiosa para assegurar a integridade do sistema tributário, a isonomia entre os agentes econômicos e a proteção do interesse público.

Diante de todo o conjunto probatório analisado, o magistrado conclui pela configuração dos crimes contra a ordem tributária, reconhecendo que a conduta dos réus excedeu, em muito, os limites do planejamento fiscal legítimo, ingressando no campo da evasão tributária mediante fraude estruturada.

A luz das análises desenvolvidas, constata-se que o Poder Judiciário tem adotado uma postura rigorosa na diferenciação entre planejamento tributário lícito e evasão fiscal, especialmente quando se verifica o emprego de estruturas empresariais artificiais, destituídas de efetiva substância econômica, criadas unicamente com o propósito de reduzir ou suprimir obrigações tributárias.

Ao estabelecer um comparativo entre os julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões, percebe-se uma convergência significativa nos critérios adotados para distinguir práticas empresariais legítimas daquelas que configuram ilícitos tributários. Ambos os acórdãos deixam absolutamente claro que a formalização de pessoas jurídicas, sem correspondência com a realidade econômica, não é suficiente para conferir licitude às operações realizadas, sobretudo quando tais estruturas têm como objetivo dissimular a verdadeira dinâmica do negócio.

No julgamento do TRF4, ficou evidente que a autonomia formal das empresas de facção não se sustentava diante dos elementos que revelavam absoluta dependência

econômica, operacional e administrativa em relação à empresa principal. A decisão reforça que o planejamento tributário somente se reveste de licitude quando baseado em operações reais, dotadas de efetiva substância econômica e finalidade negocial legítima.

De forma bastante semelhante, o acórdão do TRF5, apesar de inserido no âmbito penal, confirma essa mesma linha de entendimento ao concluir que a constituição de múltiplas empresas, em nome de terceiros desprovidos de capacidade econômica, não se tratava de legítima organização empresarial, mas sim de expediente fraudulento, direcionado à ocultação da real estrutura do negócio e à consequente supressão indevida de tributos.

Considerando esse panorama, observa-se que ambos os Tribunais, embora atuando em esferas distintas, adotam uma interpretação que valoriza a prevalência da realidade econômica sobre a forma. A licitude do planejamento tributário, portanto, não pode se limitar ao atendimento de requisitos meramente formais, devendo, necessariamente, estar alinhada à efetiva substância dos negócios, sob pena de ser descaracterizada e enquadrada como evasão fiscal.

Esse entendimento assume especial relevância no contexto das micro e pequenas empresas, que, embora façam uso do Simples Nacional como meio legítimo de organização tributária, não estão autorizadas a manipular esse regime de forma artificial, mediante práticas que desvirtuem sua finalidade econômica e social.

Em suma, as decisões analisadas deixam evidente que o planejamento tributário, para ser considerado juridicamente válido, deve atender não apenas aos comandos normativos expressos, mas também à sua finalidade, respeitando os princípios da boa-fé, da lealdade e da aderência à realidade dos fatos. A adoção de estruturas artificiais, sem suporte na efetiva dinâmica empresarial, vem sendo firmemente rechaçada pelo Poder Judiciário, que tem desempenhado papel relevante na preservação da integridade do sistema tributário e na proteção da livre concorrência. Assim, a análise jurisprudencial ora realizada confirma que os limites entre elisão e evasão fiscal não podem ser estabelecidos apenas pela análise fria da norma, mas, sobretudo, pela verificação da materialidade e da autenticidade das operações empresariais, o que reforça a importância do tema no cenário tributário brasileiro, especialmente no âmbito das empresas de pequeno porte.

4.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Após a análise dos entendimentos firmados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, torna-se imprescindível examinar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado diante das controvérsias que envolvem os limites do planejamento tributário, notadamente no que se refere à utilização de estruturas empresariais voltadas à redução da carga tributária por meio do enquadramento no regime do Simples Nacional. A análise da jurisprudência dessa Corte é essencial, uma vez que suas decisões possuem efeito vinculante indireto, exercendo forte influência na formação dos entendimentos dos tribunais de segunda instância e na atuação da própria administração tributária.

O STJ, na qualidade de órgão máximo responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, desempenha papel central na definição dos contornos jurídicos que delimitam a fronteira entre condutas lícitas de planejamento tributário e práticas ilícitas que configuram evasão fiscal. Nesse contexto, as decisões da Corte Superior refletem não apenas a interpretação literal das normas, mas também a aplicação de princípios como a boa-fé, a função social da empresa, a capacidade contributiva e, sobretudo, a prevalência da realidade econômica sobre a forma jurídica.

O recurso especial selecionado — REsp nº 1.388.855/MG — examina uma controvérsia diretamente ligada ao objeto desta pesquisa, qual seja, a licitude da fragmentação empresarial como estratégia para usufruir dos benefícios fiscais do Simples Nacional. No caso concreto, discute-se se a constituição de diversas empresas, formalmente independentes, mas materialmente interligadas, configuraria exercício legítimo da liberdade de organização dos negócios ou, ao contrário, representaria expediente fraudulento, estruturado com a única finalidade de reduzir de forma indevida a carga tributária.

A relevância desse julgamento se evidencia, ainda, pela análise de temas sensíveis, como a aplicação da norma antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional e a possibilidade de desconsideração de atos ou negócios jurídicos que tenham por objetivo dissimular a ocorrência do fato gerador. O acórdão também permite refletir sobre a eficácia dessas normas, sua aplicação no tempo e os

critérios adotados pelo Judiciário para reconhecer a existência de fraude fiscal em detrimento de um suposto planejamento tributário.

Assim, à semelhança do procedimento metodológico adotado nas análises anteriores, a presente abordagem não se limitará à simples reprodução da ementa, mas buscará examinar de forma aprofundada os fundamentos constantes no voto do relator, de modo a identificar os elementos centrais que norteiam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites do planejamento tributário, especialmente no contexto das micro e pequenas empresas.

A seguir, apresenta-se a ementa do julgado, a qual sintetiza os principais aspectos da controvérsia enfrentada pela Corte, antes de se ingressar na análise detida dos fundamentos jurídicos adotados no voto condutor. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - GRUPO EMPRESARIAL DISSIMULADO FORMALMENTE EM PEQUENAS EMPRESAS, COM O ÚNICO OBJETIVO DE AFERIR ILICITAMENTE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO E DIFERENCIADO RESERVADO ÀS PEQUENAS EMPRESAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE OBJETIVO ECONÔMICO OU NEGOCIAL DA FRAGMENTAÇÃO EMPRESARIAL - FRAUDE FISCAL - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO FISCAL MESMO ANTES DO ADVENTO DA LC 104/2001, BASEADA NO ART. 149, VII, DO CTN - EVASÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - PREJUDICADO RECURSO VOLUNTÁRIO.- Mesmo antes da LC 104/01, que alterou o art. 116, do CTN, O ordenamento jurídico brasileiro, já autorizava a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, a exemplo do disposto no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional.- Demonstração, pelo Fisco, que a autora faz parte de uma só sociedade empresária, dissimulada, formalmente, com diversas empresas de pequeno porte, para fins de aferir ilicitamente o tratamento tributário diferenciado e privilegiado dado às pequenas empresas.- Ausência de provas de qualquer finalidade econômica ou comercial na fragmentação empresarial. Demonstração de objetivo único de redução da carga tributária.- Responsabilidade tributária da autora, na medida em que usufruiu indevidamente do favor fiscal decorrente da fragmentação dissimulada Evasão fiscal demonstrada. Manutenção da autuação fiscal. v.v. Norma de antielisão possui caráter material e, como tal, não pode abranger fatos pretéritos, salvo quando conferir benefícios ao contribuinte. A ocorrência do fato gerador funcionará como o divisor de águas na conceituação da elisão e da fraude fiscal. A elisão tem atuação quando lei posterior vem definir a respeito do fato gerador; a fraude se da em momento posterior, quando o ordenamento jurídico já prevê determinada conduta a ser observada pelo contribuinte, mas este a descumpre. (STJ - REsp: 1388855 MG 2013/0048548-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/04/2020)

Observando-se os contornos da controvérsia delineados na ementa, percebe-se, desde logo, que o julgamento conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça se debruça sobre tema de extrema relevância no âmbito do planejamento tributário, especialmente no que se refere à prática da fragmentação empresarial como estratégia para obtenção indevida dos benefícios fiscais concedidos às micro e pequenas empresas.

O voto condutor, de relatoria do Ministro Og Fernandes, avança com notável precisão na análise dos aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a demanda. Logo de início, o relator enfrenta uma das principais teses defensivas, que consistia na alegação de que, à época dos fatos, não haveria base normativa suficiente para legitimar a atuação da fiscalização. A defesa sustentava que a norma antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN só foi introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, de modo que, anteriormente a essa alteração, não seria possível à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos dissimulados.

Contudo, ao analisar detidamente esse argumento, o relator rejeita-o de forma categórica. Para tanto, fundamenta que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes da introdução formal da norma antielisiva, já conferia à administração tributária instrumentos suficientes para combater práticas fraudulentas e simuladas, com respaldo, sobretudo, no artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo autoriza a revisão do lançamento nos casos em que se verifique a falsidade, fraude ou simulação, o que, portanto, legitima a atuação fiscal contra práticas que visem disfarçar a ocorrência do fato gerador.

Superada essa discussão preliminar, o Ministro avança na apreciação do mérito, no qual fica plenamente evidenciado, a partir do conjunto probatório, que a contribuinte havia constituído diversas pessoas jurídicas, formalmente autônomas, mas que, na realidade, funcionavam de forma absolutamente integrada, sem qualquer autonomia operacional, econômica ou administrativa. De acordo com a análise do relator, as empresas compartilhavam estrutura física, recursos humanos, administração e gestão financeira, o que demonstra que a separação formal não refletia a verdadeira dinâmica empresarial.

Além disso, observa-se que a fragmentação não decorreu de qualquer motivação econômica legítima, como poderia ocorrer em situações de expansão de mercado, especialização de atividades ou proteção patrimonial. Pelo contrário, o voto destaca

que o fracionamento societário tinha como única e exclusiva finalidade a obtenção do tratamento tributário favorecido conferido pelo Simples Nacional, sendo, portanto, destituído de qualquer substrato negocial plausível.

Nesse ponto, o Ministro Og Fernandes reforça que a conduta adotada extrapola os limites do planejamento tributário lícito e ingressa claramente no campo da evasão fiscal. Isso porque, como bem pontua o relator, o planejamento tributário encontra respaldo na licitude quando se fundamenta em atos reais, com finalidade econômica legítima. Por outro lado, quando a estrutura societária é montada artificialmente, sem correspondência com a realidade dos negócios, apenas para alcançar uma economia fiscal indevida, configura-se fraude, vedada pelo ordenamento.

O voto também é particularmente cuidadoso ao tratar da diferenciação entre elisão e evasão fiscal, esclarecendo que a elisão pressupõe atos lícitos, praticados antes da ocorrência do fato gerador, com o objetivo de organizar os negócios de forma a pagar menos tributos, dentro dos limites permitidos pela lei. Por sua vez, a evasão ocorre quando, após a ocorrência do fato gerador, o contribuinte lança mão de expedientes simulados, dissimulados ou fraudulentos para ocultar a realidade, com o fim de suprimir ou reduzir tributos devidos.

Ainda no desenvolvimento de sua fundamentação, o relator destaca que a simulação e a fraude são condutas que sempre estiveram vedadas no direito tributário brasileiro, sendo irrelevante, para a configuração da ilicitude, a existência ou não, à época dos fatos, de uma norma antielisiva formalmente positivada. Tal compreensão decorre da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade fiscal, da função social do tributo e, especialmente, da prevalência da realidade sobre a forma.

Por esse motivo, refuta-se, no voto, a tentativa da defesa de sustentar a tese da irretroatividade da norma antielisiva. Isso porque, segundo Og Fernandes, o que se busca reprimir não é o planejamento tributário em si, mas sim o abuso do direito, quando o contribuinte cria aparências artificiais que não correspondem à verdadeira substância econômica da atividade desenvolvida.

Ao finalizar sua análise, o relator afirma, com clareza, que a conduta da contribuinte caracteriza típica hipótese de evasão fiscal, na medida em que a fragmentação societária não foi orientada por qualquer finalidade econômica legítima, mas, sim, pela exclusiva intenção de obter, de forma indevida, os benefícios fiscais do Simples Nacional. Por conseguinte, o voto propõe a reforma da sentença de primeiro grau,

reconhecendo a legitimidade da autuação fiscal, a higidez do lançamento e a responsabilização tributária da empresa.

Diante da análise realizada, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os entendimentos firmados pelos Tribunais Regionais Federais anteriormente examinados, adota uma postura firme e coerente na delimitação dos contornos que separam o planejamento tributário lícito da evasão fiscal. A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.388.855/MG reforça, de maneira inequívoca, que o planejamento tributário só se reveste de licitude quando amparado em estruturas empresariais que correspondam efetivamente à realidade econômica e comercial das operações.

Ao se observar o posicionamento adotado pela Corte Superior, percebe-se a consolidação de um entendimento que privilegia a substância sobre a forma, afastando qualquer tentativa de utilização de aparências jurídicas artificiais como meio de alcançar benefícios fiscais indevidos. O STJ deixa claro que a mera formalização de múltiplas pessoas jurídicas, desprovidas de autonomia real e desvinculadas de qualquer propósito econômico legítimo, não possui aptidão para conferir licitude a práticas que, na essência, buscam apenas suprimir obrigações tributárias.

Ademais, chama a atenção no julgamento a ênfase dada à ideia de que a repressão à fraude e à dissimulação não depende, necessariamente, da existência de uma norma antielisiva expressa, como é o caso do artigo 116, parágrafo único, do CTN. Ao contrário, a vedação a práticas abusivas e simuladas decorre diretamente dos princípios fundamentais do direito tributário, como a boa-fé, a função social do tributo, a lealdade fiscal e, sobretudo, a prevalência da realidade sobre a forma.

Ao se traçar um paralelo com os julgados dos Tribunais Regionais Federais anteriormente analisados, nota-se uma clara convergência de entendimento. Assim como no TRF4 e no TRF5, o STJ reafirma que a utilização do Simples Nacional — embora seja, em si, um instrumento legítimo de simplificação tributária e incentivo às micro e pequenas empresas — não pode ser desvirtuada por meio da adoção de estruturas empresariais artificiais, construídas unicamente com o objetivo de reduzir a carga tributária de forma ilícita.

Essa uniformidade de entendimento, tanto na segunda quanto na terceira instâncias, demonstra a maturidade do sistema jurídico brasileiro na repressão a práticas abusivas que, sob a falsa roupagem de planejamento tributário, ocultam na verdade

condutas que se enquadram no conceito de evasão fiscal. Além disso, evidencia-se uma diretriz clara no sentido de proteger a higidez do sistema tributário, a justiça fiscal e, especialmente, a livre concorrência, que é gravemente afetada quando alguns agentes econômicos utilizam expedientes fraudulentos para obter vantagens indevidas em relação aos demais.

Diante desse cenário, resta evidente que, no contexto das micro e pequenas empresas, o planejamento tributário lícito deve estar sempre ancorado na efetiva realidade econômica, sendo absolutamente inadmissível a adoção de estruturas societárias artificiais, sem propósito comercial legítimo, com a exclusiva finalidade de obter indevidamente benefícios fiscais.

Assim, a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça corrobora e fortalece as conclusões até aqui desenvolvidas na presente pesquisa, confirmando que os limites entre elisão e evasão fiscal não se estabelecem unicamente pela observância de formalidades legais, mas, sobretudo, pela aderência das estruturas empresariais à realidade econômica e aos princípios que norteiam o sistema tributário nacional.

4.4 REFLEXOS DA JURISPRUDÊNCIA NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS PEQUENAS EMPRESAS.

Considerando as análises jurisprudenciais desenvolvidas nos tópicos anteriores, mostra-se indispensável, neste momento, refletir sobre os impactos concretos desses entendimentos na dinâmica do planejamento tributário das micro e pequenas empresas. A compreensão dos limites traçados pela jurisprudência não se restringe a um exercício teórico, mas representa, na prática, um verdadeiro balizador das condutas empresariais, especialmente no contexto brasileiro, onde o Simples Nacional assume papel central na organização tributária desse segmento empresarial. O constante aperfeiçoamento da jurisprudência, sobretudo no que se refere à diferenciação entre elisão e evasão fiscal, repercute de forma direta e significativa sobre as estratégias adotadas pelos empresários. Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico reconhece o direito do contribuinte de planejar seus negócios de maneira a buscar eficiência tributária, também impõe restrições claras quando tais práticas se afastam da realidade econômica, ingressando no campo da simulação, da dissimulação ou da fraude fiscal.

Diante desse cenário, torna-se essencial analisar de que maneira as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, impactam a formulação e a execução do planejamento tributário no âmbito das pequenas empresas. Tal análise se reveste de relevância não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob a perspectiva econômica, empresarial e concorrencial, na medida em que a adoção de práticas ilícitas não compromete apenas a relação do contribuinte com o fisco, mas também a isonomia e a livre concorrência no ambiente de negócios.

Portanto, este tópico tem como objetivo refletir sobre os reflexos práticos dos entendimentos jurisprudenciais no comportamento tributário das pequenas empresas, destacando os riscos, os cuidados e os limites que devem ser observados na elaboração de planejamentos tributários, de modo a assegurar que tais estratégias se mantenham dentro dos parâmetros da legalidade e da boa-fé.

Diante dessa perspectiva, torna-se evidente que os reflexos da jurisprudência analisada não se restringem a uma simples orientação interpretativa, mas assumem natureza normativa indireta, na medida em que impõem parâmetros práticos para a formulação e execução de planejamentos tributários no âmbito das micro e pequenas empresas. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e, sobretudo, pelo Superior Tribunal de Justiça, passaram a exercer papel determinante na delimitação da fronteira que separa o planejamento fiscal lícito das condutas que configuram evasão tributária, o que impacta diretamente a forma como os contribuintes estruturam seus negócios.

Nesse contexto, observa-se que uma das principais repercussões advindas da consolidação desse entendimento jurisprudencial é o fortalecimento da exigência de que qualquer estruturação empresarial, com vistas à economia tributária, esteja efetivamente alinhada à realidade econômica e comercial das operações. A utilização de instrumentos societários, de regimes diferenciados ou de modelos de organização empresarial só será considerada válida quando refletir, de forma concreta, uma necessidade operacional, administrativa ou comercial real. A mera formalização de pessoas jurídicas, desprovidas de autonomia financeira, gerencial e operacional, sem qualquer propósito comercial legítimo, caracteriza-se, à luz da jurisprudência consolidada, como prática abusiva e passível de desconsideração.

Ademais, é possível perceber que essa linha interpretativa tem reflexos diretos na elevação dos níveis de responsabilidade tanto dos próprios empresários quanto dos profissionais que os assessoram, como contadores, advogados e consultores tributários. A partir dos parâmetros firmados pelas cortes, esses profissionais são instados a adotar uma postura ainda mais cautelosa e técnica na elaboração de planejamentos tributários, uma vez que eventual envolvimento em práticas que desbordem para o campo da fraude ou da simulação poderá ensejar, além de sanções fiscais, responsabilização administrativa, civil e até penal.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à mudança no perfil do risco jurídico-tributário no ambiente empresarial. As empresas, especialmente as de pequeno porte, passam a ser compelidas a reavaliar suas estratégias, levando em consideração não apenas os textos normativos formais, mas também os critérios extraídos da análise da jurisprudência. Nesse sentido, práticas que, em um primeiro momento, poderiam parecer alinhadas à literalidade da legislação — como a constituição de empresas paralelas, a divisão de atividades econômicas ou a terceirização artificial de operações — revelam-se, à luz dos entendimentos jurisprudenciais, verdadeiros mecanismos de evasão fiscal quando desprovidas de substância econômica.

Além disso, é possível identificar que os reflexos da jurisprudência não se restringem apenas ao âmbito da relação fisco-contribuinte, mas repercutem de maneira significativa sobre a própria dinâmica concorrencial. Empresas que optam por seguir estritamente os parâmetros legais acabam, muitas vezes, enfrentando concorrência desleal por parte daquelas que, utilizando-se de planejamentos abusivos e estruturas artificiais, conseguem reduzir seus custos de forma ilícita. A atuação do Poder Judiciário, ao reprimir essas práticas, não apenas protege a arrecadação tributária, mas também contribui para o fortalecimento de um ambiente de negócios mais justo, ético e competitivo.

Por outro lado, a consolidação dessa jurisprudência também promove maior segurança jurídica no mercado, na medida em que delimita, de forma clara, os limites do planejamento tributário aceitável. Isso permite que empresários e consultores atuem com maior previsibilidade, sabendo exatamente quais práticas são toleradas pelo ordenamento e quais configuram afronta aos princípios que regem o sistema tributário nacional, especialmente a boa-fé, a lealdade fiscal, a função social do tributo e a supremacia da realidade sobre a forma.

Não se pode perder de vista, ainda, que esses reflexos assumem caráter preventivo, funcionando como verdadeiro freio à adoção de estruturas societárias meramente artificiais. Empresas que, anteriormente, poderiam ser induzidas a adotar modelos de fragmentação empresarial ou de pulverização de atividades, na busca por um suposto benefício fiscal, passam, com base nos entendimentos jurisprudenciais consolidados, a reavaliar essas condutas, sob pena de enfrentar não apenas a glosa dos benefícios fiscais, mas também a imposição de sanções severas, que vão desde multas até a responsabilização criminal dos envolvidos.

Cabe ainda destacar que essa evolução jurisprudencial reflete um amadurecimento do sistema jurídico-tributário brasileiro, no qual o Judiciário, ao interpretar e aplicar as normas, busca não apenas combater práticas abusivas, mas também assegurar que o sistema tributário cumpra sua função de financiamento do Estado, distribuição de riqueza e proteção da concorrência leal. Nesse cenário, o planejamento tributário permanece como ferramenta legítima à disposição dos contribuintes, desde que estruturado com base em operações verdadeiras, respaldadas por propósitos negociais legítimos e em estrita conformidade com os princípios que informam o direito tributário contemporâneo.

Diante desse panorama de amadurecimento jurisprudencial e fortalecimento dos princípios que norteiam o direito tributário, torna-se inegável que os reflexos das decisões judiciais analisadas impõem às micro e pequenas empresas uma necessária revisão de suas práticas de planejamento tributário. A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Regionais Federais e, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, evidencia que não há mais espaço, no sistema jurídico brasileiro, para modelos de organização empresarial baseados em estruturas artificiais, descoladas da efetiva realidade econômica e comercial dos negócios.

Percebe-se, portanto, que o Judiciário tem exercido um papel não apenas repressivo, ao combater condutas simuladas e dissimuladas, mas também pedagógico e orientador, na medida em que fornece balizas objetivas sobre os critérios que devem ser observados pelos contribuintes na formulação de seus planejamentos tributários. Este movimento jurisprudencial contribui significativamente para a construção de um ambiente de negócios mais íntegro, onde a busca por eficiência fiscal precisa estar necessariamente atrelada à observância dos princípios da boa-fé, da lealdade fiscal, da função social do tributo e, sobretudo, da prevalência da realidade sobre a forma.

Além disso, os reflexos da jurisprudência transcendem a esfera puramente tributária, repercutindo diretamente na proteção da livre concorrência e na promoção de maior equilíbrio nas relações empresariais. Ao coibir práticas de fragmentação societária artificial, utilização indevida do Simples Nacional e outros expedientes abusivos, as decisões judiciais asseguram que os benefícios fiscais sejam efetivamente destinados àqueles que, de fato, se enquadram nas condições objetivas previstas em lei, impedindo que tais vantagens sejam apropriadas de maneira indevida por agentes econômicos que não possuem a substância econômica necessária para tanto.

Dessa forma, conclui-se que o planejamento tributário continua sendo uma ferramenta legítima e indispensável na gestão empresarial, inclusive para as micro e pequenas empresas. Contudo, a sua adoção exige cada vez mais responsabilidade, cautela e aderência rigorosa aos parâmetros traçados tanto pela legislação quanto pela interpretação jurisprudencial. Não se trata, portanto, de proibir o planejamento tributário, mas de garantir que ele se desenvolva dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e da efetiva correspondência com a realidade dos negócios.

Em síntese, os reflexos da jurisprudência no planejamento tributário das pequenas empresas reafirmam um princípio basilar do sistema tributário contemporâneo: não há espaço para formalismos vazios, para simulações ou para artifícios que tenham como único objetivo a supressão de tributos. O caminho que se impõe é o do planejamento tributário legítimo, ético, transparente e compatível com a verdadeira essência da atividade econômica desempenhada. É sob esse prisma que as empresas devem estruturar suas estratégias, garantindo, assim, não apenas segurança jurídica na relação com o fisco, mas também sua própria sustentabilidade e competitividade no mercado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante de todo o percurso teórico, metodológico e prático desenvolvido ao longo deste trabalho, apresenta-se, neste capítulo, uma reflexão final acerca dos principais pontos discutidos, buscando sistematizar os achados da pesquisa e destacar as contribuições do estudo para o entendimento dos limites do planejamento tributário, especialmente no contexto das micro e pequenas empresas.

Ao longo da investigação, foi possível perceber que o planejamento tributário permanece como uma ferramenta legítima, amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a utilização desse instrumento exige do contribuinte, e daqueles que o assessoram, o pleno conhecimento dos limites que o separam da evasão fiscal, sendo indispensável a observância não apenas da literalidade das normas, mas também dos princípios que regem o sistema tributário, tais como a boa-fé, a lealdade fiscal e a prevalência da realidade sobre a forma.

As discussões desenvolvidas, sobretudo a partir da análise jurisprudencial, permitiram confirmar que o Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na construção dos critérios que delimitam a licitude do planejamento tributário. Nesse contexto, os julgados selecionados — tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto do Superior Tribunal de Justiça — revelaram-se essenciais para a compreensão prática dos conceitos de elisão e evasão fiscal, servindo como referência para empresários, operadores do direito e para a própria administração tributária.

Portanto, as considerações que se seguem buscam consolidar os entendimentos formados ao longo da pesquisa, destacando os pontos de convergência entre doutrina, jurisprudência e prática empresarial, além de ressaltar os desafios e as responsabilidades que recaem sobre aqueles que atuam na estruturação de planejamentos tributários dentro do universo das micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, a análise empreendida ao longo desta pesquisa revelou, de forma clara, que os limites do planejamento tributário, especialmente no contexto das micro e pequenas empresas, não podem ser compreendidos apenas pela leitura isolada da legislação. Ao contrário, esses limites se constroem a partir de uma interpretação sistemática, que envolve não apenas a literalidade dos textos normativos, mas também a aplicação dos princípios tributários e, sobretudo, a leitura atenta da jurisprudência que vem sendo firmada pelos tribunais.

A partir do exame dos julgados selecionados — provenientes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça —, ficou evidente que a jurisprudência brasileira tem caminhado de forma coesa na construção de critérios objetivos que buscam distinguir o planejamento tributário lícito das práticas que configuram evasão fiscal. Essa evolução jurisprudencial não apenas orienta a atuação dos contribuintes, mas também reflete

uma preocupação crescente do Judiciário em preservar a integridade do sistema tributário e proteger a livre concorrência.

Além disso, constatou-se que o ponto central de diferenciação reside na análise da substância econômica das operações realizadas. A jurisprudência reforça que o planejamento tributário se torna legítimo quando fundamentado em atos e negócios que refletem a efetiva realidade empresarial, ou seja, quando possuem propósito comercial além da simples economia fiscal. Por outro lado, práticas que se limitam à criação de estruturas artificiais, sem autonomia operacional, administrativa ou financeira, são reiteradamente rechaçadas, sendo enquadradas como fraude ou evasão fiscal.

Outro aspecto relevante que emerge da pesquisa é o impacto direto dessas decisões no comportamento dos agentes econômicos. A partir da consolidação desse entendimento jurisprudencial, empresários e profissionais que atuam na seara tributária passam a ter responsabilidades ainda mais acentuadas no que se refere à observância dos limites legais. Isso significa que o planejamento tributário exige, cada vez mais, cautela, rigor técnico e aderência aos princípios da boa-fé, da lealdade fiscal e da prevalência da realidade sobre a forma.

Ademais, ficou evidenciado que, para as micro e pequenas empresas, a compreensão desses parâmetros é ainda mais sensível, haja vista que esses negócios frequentemente se estruturam a partir dos benefícios fiscais e da simplificação proporcionados pelo Simples Nacional. Nesse contexto, a adoção de práticas abusivas, como a fragmentação empresarial simulada, além de gerar severas repercussões fiscais e até penais, compromete a própria sustentabilidade do negócio e afeta negativamente o ambiente concorrencial.

Por conseguinte, a pesquisa reafirma que, embora o ordenamento jurídico reconheça e legitime o direito ao planejamento tributário, esse direito não é absoluto. Ele encontra limite intransponível na vedação à fraude, à simulação e a quaisquer práticas que desvirtuem a função social do tributo. Desse modo, a busca por eficiência fiscal deve estar sempre acompanhada de um compromisso inequívoco com a legalidade, a transparência e a integridade das operações empresariais.

Diante desse contexto, conclui-se que os desafios impostos à formulação de planejamentos tributários no âmbito das micro e pequenas empresas não se limitam à compreensão técnica das normas, mas exigem, sobretudo, uma postura alinhada à

ética, à boa-fé e à efetiva aderência à realidade econômica dos negócios. A jurisprudência analisada deixa absolutamente claro que o Judiciário brasileiro não tolera expedientes artificiais que tenham por objetivo exclusivo a supressão indevida de tributos, especialmente quando amparados por estruturas societárias desprovidas de substância.

Portanto, a consolidação dos entendimentos jurisprudenciais não apenas define os contornos do que se entende por planejamento tributário lícito, mas também sinaliza, de forma inequívoca, que a busca pela economia fiscal não pode se sobrepor aos deveres fundamentais do contribuinte perante o Estado. A prática do planejamento tributário, quando desconectada de propósitos negociais legítimos, não apenas deixa de ser protegida pelo ordenamento, como passa a ser enquadrada no campo da evasão fiscal, sujeitando os envolvidos a severas sanções administrativas, civis e penais.

Sob essa ótica, esta pesquisa cumpre seu papel ao oferecer uma reflexão crítica e aprofundada sobre os limites entre elisão e evasão fiscal, especialmente no contexto das pequenas empresas, que, embora contem com regimes tributários favorecidos, não estão autorizadas a utilizar esses instrumentos de forma abusiva. Ao contrário, é necessário que suas práticas estejam alinhadas não apenas aos comandos legais, mas também aos princípios que norteiam o sistema tributário brasileiro.

Diante da análise empreendida, percebe-se que, no contexto das empresas de pequeno porte, a adoção de estruturas fiscais mais seguras e juridicamente fundamentadas surge como consequência natural da tentativa de sobrevivência em meio à rigidez e à fragmentação do sistema tributário brasileiro. A distinção entre elisão e evasão fiscal, embora teoricamente bem definida, continua a representar, na prática, um desafio interpretativo cuja solução demanda não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade à realidade econômica das operações empresariais. A compreensão do propósito comercial e da substância dos atos jurídicos revela-se, portanto, elemento-chave na avaliação da validade dos planejamentos. A inserção de noções básicas de educação financeira e tributária no cotidiano dessas organizações, ainda que de forma não institucionalizada, tende a contribuir para a estruturação de práticas mais coerentes com os parâmetros de legalidade, economicidade e segurança jurídica exigidos pela jurisprudência atual.

Por fim, pode-se afirmar que o planejamento tributário permanece como uma ferramenta legítima e indispensável no cenário empresarial brasileiro, inclusive para os pequenos negócios. Contudo, sua adoção exige um compromisso inequívoco com a transparência, a aderência à realidade e o respeito às finalidades econômicas e sociais que justificam a própria existência das normas tributárias. O caminho que se impõe aos contribuintes é, portanto, aquele que concilia eficiência fiscal, segurança jurídica e responsabilidade social, de modo a assegurar não apenas a sustentabilidade econômica das empresas, mas também a integridade do sistema tributário e o fortalecimento de um ambiente concorrencial justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Tributário Brasileiro - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.47. ISBN 9788530996925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996925/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CREPALDI, Silvio A. Planejamento tributário: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023. E-book. p.66. ISBN 9788571441439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788571441439/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CREPALDI, Sílvio A. Planejamento Tributário. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.53. ISBN 9786587958361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958361/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625901. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BIFANO, Elidie Palma. Complexidade das obrigações tributárias incluindo a imposição de multa por seu descumprimento. In: XIV Congresso Nacional de Estudos Tributários. São Paulo: IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2017.

BUENOS, Kethlen; SANTOS, Jacyara Aline Moreira; GODINHO, Luiz Antônio de Carvalho. A complexidade do sistema tributário e a necessidade de simplificação. In: Inquérito: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1–17, jan./jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5004181-81.2018.4.04.7209/SC. Relator: Desembargador Federal Marcelo de Nardi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3078876362/inteiro-teor-3078876395>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 0000276-16.2016.4.05.8400. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2273851934/inteiro-teor-2285727756>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.388.855 - MG (2013/0048548-9). Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 03 abr. 2020. Publicado no DJe/STJ nº 2885 de 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858486249>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BANGS Jr. David H. Guia prático de planejamento de negócios. São Paulo: Nobel, 1999.

BORGES, Humberto Bonavides. Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2000.

BORGES, Humberto Bonavides. Gerência de impostos. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2002.

GUBERT, P. A. Pinheiro. Planejamento tributário: análise jurídica e ética. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

Repertório Analítico de Jurisprudência do CARF. Coordenadores Eurico Marcos Diniz de Santi, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Daniel Souza Santiago da Silva... [et al.]. Edição Fundação Getúlio Vargas. - 1 ed. - São Paulo: Max Limonad, 2016